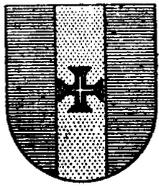


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 3

Quarta-feira, 16 Fevereiro 1983

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Regulamentação de Trabalho:

- PRT para os Trabalhadores em Consultórios Médicos, Policlínicas, Estabelecimentos Similares e outros.
- PRT para os Trabalhadores em Consultórios Médicos, Policlínicas, Estabelecimentos Similares e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira.

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa.
- CCT entre a Associação da Imprensa Diária e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outros.
- CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas. — Para os Profissionais Electricistas — Revisão da Tabela Salarial.
- CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas, Doçarias e Similares do Distrito do Funchal — Para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares — Rectificação.

Portarias de Extensão:

- Aviso para P.E. do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas — Para os Profissionais Electricistas — Revisão da Tabela Salarial.
- P.E. do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.
- P.E. do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira.

- P.E. das alterações ao CCT entre a Associação da Imprensa Diária e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.
- P.E. das alterações ao CCTV entre a Associação da Imprensa Diária e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT PARA OS TRABALHADORES EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS, POLICLÍNICAS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E OUTROS

1 — Em 19 de Dezembro de 1980 e 3 de Fevereiro de 1981, as associações sindicais representativas dos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros endereçaram às várias associações patronais representativas das referenciadas actividades propostas de celebração de uma convenção colectiva de trabalho.

As sobreditas propostas negociais visavam a actualização da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, em vigor num restrito âmbito sectorial, e da demais disciplina colectiva com origem convencional.

2 — O processo negocial desencadeado frustrou-se, não obstante o procedimento conciliatório efectuado, pelos competentes Serviços do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação aplicável, a requerimento das organizações sindicais interessadas.

3 — Constatado, por um lado, o insucesso das diligências desenvolvidas visando que os agentes de negociação recorressem à mediação ou à arbitragem e, por outra via, a situação do processo, foi constituída, por despacho inserido no **Boletim do Trabalho e Emprego**, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1981, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros.

4 — A aludida comissão técnica funcionou e concluiu os trabalhos de que foi incumbida, surgindo, pois, o presente instrumento jus-laboral como resultado daqueles.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo das alíneas **b)** e **c)** do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável, no território nacional, aos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, postos de enfermagem, consultórios e laboratórios de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, designadamente, consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patologia, centros de fisioterapia e ou de reabilitação e estâncias termais, cujas funções correspondam às de qualquer das profissões e categorias profissionais definidas no anexo I e às respectivas entidades patronais.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Remuneração do trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Início de vigência e eficácia)

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1982.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no jornal oficial das regiões.

3 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 10 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Maria Fernandes Marques**. — O Secretário de Estado da Saúde, **Adalberto Paulo da Fonseca Mendo**.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

GRUPO I

Pessoal técnico

Audiometrista — É o trabalhador que executa diversos tipos de exames a crianças e adultos, utilizando aparelhagem e técnicas adequadas, tendo em vista auxiliar o diagnóstico de lesões do aparelho auditivo e de perturbações de carácter neurológico, psiquiátrico e outros fazendo o encaminhamento do doente para centros especializados de tratamento.

Cardiografista — É o trabalhador que executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fonocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Contactologista — É o trabalhador que examina e efectua medições aos olhos do doente, servindo-se de aparelhos apropriados; estuda e ensaia vários tipos de lentes, a fim de escolher o mais adequado; observa os resultados em aparelhos apropriados e procede por fim à refração. Pode efectuar, se necessário, a fotoqueratometria.

Electroencefalografista — É o trabalhador que faz electroencefalogramas utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Enfermeiro — É o trabalhador que administra a terapêutica, vacinas e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta e ensina cuidados de higiene, conforto e alimentação a doentes ambulatoriais ou no domicílio; ensina enfermagem caseira e cuidados a ter não só para manter e aumentar o seu grau de saúde, mas também prevenir as doenças; observa indivíduos sãos ou doentes e verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar sinais e sintomas de doenças e encaminhá-los para o médico; efectua registos relacionados com a sua actividade. Pode auxiliar o médico nas consultas e nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Fisioterapeuta — É o trabalhador que utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória-drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, massagens e electroterapia.

Ortoptista — É o trabalhador que procede ao tratamento reeducativo dos desequilíbrios motores do globo ocular e às perturbações de visão binocular utilizando aparelhos apropriados; regista os dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação. Pode executar tratamento ortóptico de recuperação pós-operatória.

Pneumografista — É o trabalhador que executa exames funcionais respiratórios (espirometria, mecânica ventilatória, provas farmacodinâmicas, difusão, gasometria arterial e ergometria), utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente de acordo

com o tipo de exame a efectuar; controla o desenrolar dos exames, vigiando os aparelhos da função respiratória e a reacção do doente; regista e efectua os cálculos dos resultados obtidos.

Praticante — É o trabalhador que tendo sido admitido, até 31 de Dezembro de 1980, para o desempenho das funções inerentes às profissões previstas neste grupo, com excepção do enfermeiro, fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional, pratica as citadas funções, visando a obtenção dos requisitos indispensáveis ao ingresso na respectiva profissão.

Preparador de análises anatómo-patológicas — É o trabalhador que procede à recolha e preparação de amostras de tecidos orgânicos para observação microscópica. Executa as tarefas fundamentais de 1 preparador de análises clínicas.

Preparador de análises clínicas — É o trabalhador que executa análises depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; lava e procede à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Radiografista — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração de radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Radioterapeuta — É o trabalhador que utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo com o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenrolar dos tratamentos, vigiando aparelhos apropriados; regista os trabalhos executados.

Técnico superior de laboratório — É o trabalhador que planeia, orienta e supervisa o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório; testa e controla os métodos usados na execução das análises; investiga e executa as análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado.

Terapeuta da fala — É o trabalhador que elabora, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a deficiência da fala

diagnosticada pelo médico; reeduca alterações da linguagem, nomeadamente, perturbações da articulação, voz, ritmo, fluência, atrasos no seu desenvolvimento e perda da capacidade da fala, utilizando os métodos e técnicas mais apropriados orienta o doente, a família e os professores, tendo em vista complementar a acção terapêutica.

Terapeuta ocupacional — É o trabalhador que elabora, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a(s) deficiência(s) diagnosticada(s) pelos médicos; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, oficinais, desportivas, artísticas, sócio-recreativas; orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

Termografista — É o trabalhador que obtém termogramas utilizando aparelhos de termografia, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exames pretendido; controla o exame observando os aparelhos respectivos; faz o registo dos trabalhos executados.

GRUPO II

Pessoal técnico auxiliar

Ajudante de electroencefalografista — É o trabalhador que limpa a cabeça dos doentes, coloca e retira os capacetes e eléctrodos, separa as folhas marcadas nos traços de electroencefalografia.

Ajudante de fisioterapeuta — É o trabalhador que executa algumas tarefas do domínio de electroterapia e hidroterapia, designadamente: infravermelhos, ultravioletas, correntes de alta frequência, correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido local ou geral parafina, parafangos, banhos de contraste e outros; coloca o doente no aparelho de tracção mecânica; coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia; aplica acrossois.

Ajudante de preparador de análises clínicas — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente, análises de urina correntes, preparação de lâminas, de reagentes e de meios de cultura simples; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os. Pode efectuar colheitas e auxiliar nas tarefas conducentes às transfusões de sangue.

Auxiliar de enfermagem — É o trabalhador que coadjuva o médico ou o enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este trabalhador e já descritas.

Auxiliar de radiodiagnóstico — É o trabalhador que introduz os doentes nas salas de exame, transporta de e para a sala os exames e os produtos de contraste necessários para os mesmos.

Encarregado da câmara escura — É o trabalhador que executa em câmara escura as tarefas relativas ao tratamento de películas destinadas à obtenção de radiografias, utilizando produtos químicos adequados; identifica os diferentes exames, preparando-os para relatório; regista os trabalhos executados; procede à manutenção do material; cuida dos meios automáticos de revelação, caso existam.

Massagista — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos; ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo; pode combinar a massagem com outros tipos de tratamentos, como banhos de vapor.

GRUPO III

Pessoal administrativo e auxiliar

Assistente de consultório — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Auxiliar de laboratório — É o trabalhador que lava, prepara e esteriliza o material de uso corrente; faz pequenos serviços externos referentes ao funcionamento do laboratório.

Chefe de secção — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Chefe de serviços — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são

próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sobre as suas ordens e planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista/técnico de contas — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode ainda executar tarefas no exterior relacionadas com o serviço da empresa, desde que não colidam com a de outra categoria profissional.

Dactilógrafo — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (**stencil** ou outros materiais), com vista à reprodução de textos. Executa ainda serviços de arquivo.

Empregado de serviços externos — É o trabalhador que efectua, normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho, serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Escriturário — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário — É o trabalhador que executa funções inerentes às de escriturário, preparando-se para as assumir plenamente.

Guarda-livros — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros a executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração

dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Motorista de ligeiros — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza de veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Secretário de direcção — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do seu gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Trabalhador de limpeza — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Contabilista (a).
Técnico superior de laboratório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos e outros:

Audiometrista.
Cardiografista.
Contactologista.
Electroencefalografista.
Enfermeiro.
Fisioterapeuta.
Guarda-livros.
Ortoptista.
Pneumografista.
Preparador de análises anátomo-patológicas.
Preparador de análises clínicas.
Radiografista.
Radioterapeuta.
Secretário de direcção.

Terapeuta da fala.
Terapeuta ocupacional.
Termografista.

4.1 — Administrativos:

Chefe de secção.

5 — Profissionais qualificados:**Estágio****5.1 — Administrativos:**

Escriturário.

A — Praticantes:**5.4 — Outros:****A.1 — Praticantes administrativos e outros:**

Ajudante de electroencefalografista.
Ajudante de fisioterapeuta.
Ajudante de preparador de análises clínicas.
Auxiliar de enfermagem.
Auxiliar de radiodiagnóstico.
Encarregado de câmara escura.
Massagista.
Motorista de ligeiros.

Estagiário.
Praticante.

(a) Técnico de contas — não deve ser considerado como profissão visto tratar-se de um grau de responsabilidade que a lei exige perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

6 — Profissionais semiquualificados:**6.1 — Administrativos e outros:**

Assistente de consultório.
Auxiliar de laboratório.
Dactilógrafo.
Empregado de serviços externos.

ANEXO III**Tabela de remunerações mínimas****7 — Profissionais não qualificados:****7.1 — Administrativos e outros:**

Contínuo.
Trabalhador de limpeza.

Profissões enquadráveis em 2 níveis de qualificação, dependendo da organização e dimensão da empresa, do tipo de serviço, departamento, divisão ou secção e ainda do número de trabalhadores chefiados.

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços administrativos.

2 — Quadros médios:**2.1 — Técnicos administrativos:**

Chefe de secção.
Chefe de serviços administrativos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Técnico superior de laboratório Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	26 500\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário(a) de direcção	23 000\$00
III	Audiometrista (técnico de audiometria) Cardiografista (técnico de electrocardiografia) Contactologista Electroencefalografista (técnico de electroencefalografia) Enfermeiro Fisioterapeuta (técnico de fisioterapia) Ortoptista Pneumografista (técnico de pneumografia) Preparador de análises anatómo-patológicas Preparador de análises clínicas Primeiro-escriurário Radiografista (técnico de radiologia) Radioterapeuta (técnico de radioterapia) Terapeuta da fala Terapeuta ocupacional Termografista (técnico de termografia)	20 500\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IV	Ajudante de fisioterapeuta Ajudante de preparador de análises clínicas Auxiliar de enfermagem Dactilógrafo com mais de 6 anos Encarregado de câmara escura Enfermeiro sem curso de promoção Massagista Motorista de ligeiros Praticante Segundo-escriurário	17 500\$00
V	Ajudante de electroencefalografista Assistente de consultório Dactilógrafo com 3 a 6 anos Terceiro-escriurário	15 500\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
VI	Auxiliar de laboratório Auxiliar de radiodiagnóstico Contínuo Dactilógrafo até 3 anos Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	14 500\$00
VII	Trabalhador de limpeza	12 500\$00

Publicada no B.T.E. n.º 31, I Série, de 21/8/82.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicada no D.R. n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA OS TRABALHADORES EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS, POLICLÍNICAS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E OUTROS. — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO

A aplicação da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, à Região Autónoma da Madeira, ficou condicionada a despacho do Governo Regional nos termos do n.º 12 do protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, com as alterações constantes do despacho conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, II Série, n.º 67, de 22 de Março de 1982.

Considerando que este sector de actividade tem sido objecto de regulamentação de trabalho de âmbito nacional, nomeadamente através da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares, publicada no B.T.E., 1.ª Série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, e do C.C.T. para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros, publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 10, de 15 de Março de 1980;

Considerando que não obstante existir na Região Autónoma da Madeira uma política de saúde própria consubstanciada num Serviço Regional de Saúde, contudo tal facto, porque veiculador de espírito e dinâmica inovadora, não constitui, por isso, impedimento a que em termos de relações laborais sejam fixadas condições idênticas às consagradas no restante território nacional;

Considerando ainda a particularidade regional de vigorar uma Convenção outorgada pela Secretaria R. dos Assuntos Sociais e o Distrito Médico do Funchal da Ordem dos Médicos que condiciona os valores das consultas Médicas a máximos predeterminados, porém atendendo à faculdade de revisão da referida tabela, não se entendeu que tal condicionalismo impedisse a extensão em causa.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Trabalho, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 294/78 de 22 de Setembro:

ARTIGO 1.º

A Portaria de Regulamentação de Trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores, enquadradas no âmbito sectorial definido pela Base I da mesma portaria.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial inclusa na referida portaria, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982, e as

respectivas diferenças salariais poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de seis.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Trabalho, 28 de Janeiro de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **José Miguel Jardim Olival Mendonça**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

CLAUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCTV, aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — O presente CCTV aplica-se ainda a todos os trabalhadores desta indústria representados pelos Sindicatos Gráficos outorgantes e respectivas entidades patronais, quer estas sejam pessoas singulares ou colectivas, de utilidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, desinteressados ou altruísticos, desde que não abrangidos por regulamentação específica do seu sector de actividade e outorgado pelos referidos Sindicatos.

CLAUSULA 2.ª

(Vigência)

1 — O presente CCTV entra em vigor 5 dias

após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e será válido pelos períodos estabelecidos por lei.

2 — O presente CCTV pode ser denunciado desde que sejam decorridos 20 ou 10 meses, conforme se trate da revisão do clausulado social ou da tabela salarial.

3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1982, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

CLAUSULA 3.ª

(Denúncia e revisão)

1 — O contrato considera-se renovado por igual período de tempo se qualquer das partes o não denunciar nos 30 dias anteriores ao termo do período da sua vigência, mediante apresentação de uma proposta de revisão, por escrito, correio registado e aviso de recepção.

2 — A falta de resposta pela outra parte, também por escrito, no prazo de 30 dias a contar da recepção da proposta, será entendida como aceitação tácita de todo o seu conteúdo.

3 — Apresentada a proposta será de imediato marcada uma reunião conjunta para o estabelecimento de um protocolo a seguir nas negociações.

4 — Durante a vigência do CCTV podem ser introduzidas alterações em qualquer altura por livre acordo das partes.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO A

Disposições gerais

CLÁUSULA 4.ª

(Deveres da entidade patronal)

As entidades patronais são obrigadas a:

a) Proporcionar bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita à ventilação dos locais de trabalho, iluminação, temperatura ambiente, cubagem em relação ao número de trabalhadores, observando-se, neste aspecto, as normas estabelecidas por lei;

b) Prestar ao sindicato, aos delegados sindicais e a todos os trabalhadores da empresa, todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos sobre quaisquer factos que se relacionem com o cumprimento deste contrato;

c) Cobrar e enviar ao Sindicato o produto das quotizações sindicais, acompanhadas dos respectivos mapas de quotização, convenientemente preenchidos em todas as colunas, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito;

d) Permitir a afixação de todas as disposições ou comunicados enviados pelos Sindicatos em locais apropriados e do conhecimento dos trabalhadores;

e) Passar certificados aos seus trabalhadores quando por estes solicitados, devendo constar deles a sua categoria ou escalão, a data da admissão e o respectivo vencimento, podendo o certificado conter quaisquer outras referências, quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;

f) Usar de civismo e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores,

assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e controlo que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;

g) Proporcionar cursos de reciclagem aos trabalhadores sempre que se modifiquem os esquemas de gestão ou organização da empresa. E ainda possibilitar-lhes os meios necessários para a sua formação profissional;

h) Devolver as guias de colocação ao sindicato respectivo, sempre que o trabalhador deixe de prestar serviço na empresa, mencionando a data e os motivos.

CLÁUSULA 5.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres do trabalhador:

a) Executar as actividades profissionais a seu cargo segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se tornem contrárias aos seus direitos, garantias e à ética moral e profissional;

b) Usar de civismo nas suas relações dentro do local de trabalho;

c) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;

d) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho; salvaguardando o desgaste pelo uso normal e acidentes;

e) Não divulgar externamente informações sobre a actividade produtiva ou financeira da empresa, ressalvando-se as fornecidas à inspecção-geral do trabalho ou a quaisquer outros organismos com funções de defesa, de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho;

f) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa.

CLAUSULA 6.ª

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal ou a quem a represente:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos ou bene-

ficiem das garantias, bem como aplicar-lhe quaisquer sanções por motivo desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir de modo desfavorável nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

c) Alterar as condições de trabalho de contrato individual, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar qualquer prejuízo económico, físico, moral ou profissional;

d) Transferir o trabalhador em desconformidade com o que se dispõe na cláusula 21.ª;

e) Transferir o trabalhador para outra secção ou turno ou de qualquer modo modificar o horário de trabalho sem prévio consentimento, por escrito, salvo regulamentação em contrário;

f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;

g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

h) Despedir o trabalhador sem justa causa;

i) Admitir qualquer trabalhador para o seu serviço, sem que o mesmo apresente título profissional nas profissões em que tal é exigido, acompanhado da respectiva guia de trabalho.

2 — Quando qualquer trabalhador transita de uma entidade patronal para outra, de que a primeira seja associada, económica ou juridicamente, ou tenham administradores ou sócios gerentes comuns, contar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira mantendo-se igualmente as regalias sociais já usufruídas, bem como a sua categoria profissional.

3 — No caso de o trabalhador dar o consentimento referido na alínea **e)** do n.º 1, a entidade patronal é obrigada ao pagamento das despesas e prejuízos sofridos pelo trabalhador.

4 — A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na cláusula 46.ª.

SECÇÃO B

Disciplina

CLAUSULA 7.ª

(Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação voluntária ou culposa dos princípios, direitos e garantias, consignados neste contrato.

CLAUSULA 8.ª

(Poder disciplinar)

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos seus representantes, nos termos por aquela estabelecidos.

CLAUSULA 9.ª

(Sanção disciplinar)

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a)** Repreensão simples;
- b)** Repreensão registada;
- c)** Suspensão da prestação de trabalho;
- d)** Despedimento com justa causa.

2 — A suspensão de prestação de trabalho referida na alínea **c)** não pode exceder por cada infracção, 6 dias e em cada ano civil num total de 18 dias.

CLAUSULA 10.ª

(Procedimento disciplinar)

1 — Para efeito de graduação das sanções deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

2 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou quem a represente teve conhecimento da infracção, sob pena de prescrição.

3 — Iniciado o procedimento disciplinar, pode o trabalhador ser suspenso se se verificar algum dos comportamentos constantes das alíneas **c)** e **h)** da cláusula 44.ª. O trabalhador nesta situação, mantém todos os direitos constantes deste contrato, inclusive o pagamento da retribuição no dia devido até ao seu regresso à empresa ou à decisão final do processo disciplinar.

4 — A sanção disciplinar, não pode ser aplicada sem audiência do trabalhador e a sua execução, só pode ser aplicada nos 3 meses subsequentes à decisão.

5 — Todas as sanções deverão ser fundamentadas por escrito, e apresentadas ao trabalhador, ao delegado sindical e na falta deste ao sindicato respectivo.

6 — As sanções previstas nas alíneas **c)** e **d)** do n.º 1 da cláusula 9.ª, serão antecedidas de processo disciplinar que constará do seguinte:

a) Comunicação por escrito ao trabalhador que tenha incorrido na respectiva infracção, ao delegado sindical e na falta deste ao sindicato respectivo, através de uma nota de culpa, com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador;

b) O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias, não contando sábados, domingos e feriados, para deduzir por escrito, os elementos que considere relevantes para a sua defesa e esclarecimento da verdade;

c) O delegado sindical ou o sindicato pronunciar-se-ão, fundamentando o seu parecer, no prazo de 3 dias, não contando sábados, domingos e feriados, a contar do momento em que receba cópia do processo;

d) Decorridos os prazos referidos nas alíneas anteriores, a entidade patronal proferirá a decisão nos 30 dias seguintes.

7 — Da sanção poderá sempre o trabalhador recorrer nos termos deste contrato e da lei.

8 — A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes e ao trabalhador, sempre que necessário, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar-se facilmente.

9 — Nos casos omissos observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

10 — A inobservância do disposto nos números anteriores, torna o procedimento disciplinar nulo.

CLAUSULA 11.ª

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

a) Se recusar a exceder os períodos normais de trabalho;

b) Se recusar a prestar trabalho extraordinário e nocturno, e em dias de descanso semanal;

c) Se recusar a cumprir ordens que ultrapassem os poderes de direcção lícitos da entidade patronal ou quem a represente, nomeadamente as que sejam contrárias aos seus direitos e garantias e à ética profissional;

d) Ter prestado ao sindicato informações ressaltantes às condições de trabalho ou outras com elas relacionadas, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das suas funções sindicais;

e) Ter posto o sindicato ao corrente das transgressões às leis do trabalho e deste contrato colectivo de trabalho, cometidas pela entidade patronal, sobre si ou sobre os seus companheiros;

f) Ter prestado informações sobre a actividade produtiva, comercial ou financeira da empresa, ressaltando-se as fornecidas à inspecção-geral do trabalho ou quaisquer outros organismos com funções de defesa, de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho;

g) Ter declarado ou testemunhado contra a entidade patronal em processo disciplinar, perante os tribunais ou em qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;

h) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado nos 5 anos anteriores ao exercício das funções de dirigente ou delegado sindical, delegado de greve, pertencer à comissão de trabalhadores bem como dirigentes ou representantes de trabalhadores em organismos dependentes dos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais e outras inerentes a este contrato;

i) Haver reclamado individual ou colectivamente contra as condições de trabalho.

2 — A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais do direito, com as alterações seguintes:

a) Se a sanção consistir no despedimento, no caso de o trabalhador, nos termos previstos nas cláusulas 44.º e 46.º vir a optar pela indemnização, ela não será inferior ao dobro da fixada neste instrumento;

b) Tratando-se de suspensão sem vencimento, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

SECÇÃO C

Direitos especiais

CLAUSULA 12.º

(Direitos constitucionais dos trabalhadores)

De acordo com o estabelecido nos artigos 55.º e 56.º da Constituição da República Portuguesa, é direito dos trabalhadores:

a) Criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa, visando o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para o processo revolucionário de construção do poder democrático dos trabalhadores;

b) As comissões são eleitas em plenário de trabalhadores por voto secreto e directo;

c) O estatuto das comissões deve ser aprovado em plenário de trabalhadores;

d) Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais;

e) Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores;

f) Constitui direitos das comissões de trabalhadores:

Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

Exercer o controlo de gestão nas empresas;

Intervir na reorganização das unidades produtivas;

Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector.

CLAUSULA 13.º

(Mulheres)

1 — Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres os direitos a seguir mencionados sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela empresa:

a) Durante o período de gravidez as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalho ou horários que as não prejudiquem, sem prejuízo da sua retribuição normal;

b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, cuja retribuição é assegurada nos termos da regulamentação da Previdência e que não poderão ser descontados para qualquer efeito. No caso de aborto ou parto nado-morto a licença será reduzida a 30 dias, nas mesmas condições anteriormente referidas. Após o período dos 90 dias atrás referido, a trabalhadora poderá requerer até 1 ano de licença sem vencimento para assistência aos filhos, com a garantia de reingresso na empresa, sem perda de quaisquer direitos e regalias;

c) Dispor de 2 horas diárias, que poderão ser utilizadas seguidas ou divididas em 2 períodos, para assistência aos filhos, até 9 meses após o parto, devidamente comprovada;

d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até 2 dias seguidos por mês, sem perda de retribuição, desde que ponderosas razões fisiológicas o justifiquem;

e) O emprego a meio-tempo, com a corres-

pondente retribuição, desde que os interesses familiares o exijam;

f) Direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda da retribuição normal, desde que estas não se possam efectuar fora das horas normais de trabalho.

CLAUSULA 14.ª

(Direito de menores)

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores ao serviço da empresa condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo, de modo especial, possíveis danos ao seu desenvolvimento físico e moral.

2 — É vedado à entidade patronal ter ao serviço da empresa menores de 18 anos de idade, prestando trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas.

CLAUSULA 15.ª

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores-estudantes, durante o período escolar dos estabelecimentos do ensino preparatório geral, complementar ou superior, oficial, oficializado ou equivalente, terão a redução de 1 hora e 30 minutos no respectivo horário de trabalho nos dias de aulas, e não podem ser mudados de turno sem o seu prévio consentimento. Esta regalia de redução de horário cessa sempre que entre a hora normal de saída e o início da primeira aula mediem pelo menos 2 horas.

2 — A redução do horário de trabalho previsto no número anterior não implica qualquer diminuição do direito à retribuição, subsídios e demais regalias inerentes à antiguidade do trabalhador, mas só subsiste desde que se verifique aproveitamento escolar.

3 — A empresa custeará na totalidade as despesas directamente ocasionadas pela frequência de cursos de reciclagem ou aperfeiçoamento profissional, desde que tais cursos se integrem no âmbito das actividades específicas da empresa, e esta os considere necessários.

4 — O trabalhador deve comprovar perante a entidade patronal a respectiva matrícula, horário escolar e subsequente aproveitamento.

5 — Entende-se por aproveitamento, a aprovação, pelo menos em dois terços das disciplinas que compõem o currículo de 1 ano lectivo.

CAPÍTULO III

Direito ao trabalho

CLAUSULA 16.ª

(Condições de admissão)

1 — Para o preenchimento de lugares ou vagas, ou para efeitos de reconversão tecnológica, tem a entidade patronal de recorrer primeiramente aos trabalhadores ao seu serviço, para o que deverá consultar o órgão ou órgãos representativos dos trabalhadores da empresa ou o sindicato. Quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir qualidades para o desempenho da função, poderão ser admitidos elementos estranhos à empresa.

2 — Sem prejuízo do número anterior, para qualquer admissão com preenchimento de vaga são as entidades patronais obrigadas a dar preferência, em igualdade de circunstância, aos trabalhadores que constem da lista dos desempregados inscritos no respectivo serviço do sindicato. O sindicato terá de fornecer à entidade patronal, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido, todas as indicações necessárias. No caso de não aceitação de qualquer profissional indicado pelo sindicato, a entidade patronal tem de justificar por escrito a sua não aceitação. Se não houver desempregados inscritos as admissões são de exclusiva competência da entidade patronal.

3 — A admissão de trabalhadores abrangidos por este CCTV, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental, durante o período de 4 semanas de trabalho efectivo.

4 — Durante o período experimental, a entidade patronal só poderá recusar a admissão definitiva do trabalhador, desde que se verifique inaptidão deste para as tarefas para que foi contratado.

5 — Se se verificar inaptidão do trabalhador, a entidade patronal obriga-se a avisá-lo por escrito e com cópia aos órgãos representativos dos trabalhadores da empresa ou ao sindicato, com a antecedência mínima de 7 dias, no início dos quais o trabalhador cessará imediatamente o trabalho, recebendo o trabalhador a remuneração correspondente às 4 semanas completas.

6 — Quando a entidade patronal despedir o trabalhador sem respeitar o aviso prévio de 7 dias, o trabalhador receberá uma compensação correspondente a 1 mês de retribuição.

7 — Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

8 — Sempre que o exercício de determinada actividade esteja legalmente condicionada à posse da carteira profissional, a falta desta implica a nulidade do contrato de trabalho.

9 — Não é permitido às empresas fixar a idade máxima de admissão.

10 — O disposto neste capítulo não prejudica o regulamento da carreira profissional dos trabalhadores fotógrafos e as condições específicas aplicáveis nas carreiras profissionais dos restantes trabalhadores abrangidos por este contrato.

11 — Será nula e de nenhum efeito, a recusa de admissão que não obedeça aos requisitos previstos nesta cláusula.

CLAUSULA 17:

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária, entende-se feita neste título desde que aquela circunstância conste por forma clara em contrato escrito.

2 — Ainda neste caso tem de ser observado o disposto no n.º 1 da cláusula 16.ª.

3 — No caso do trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço da empresa por mais de 30 dias após a data da apresentação do substituto, deverá o seu contrato ter-se por definitivo, para todos os efeitos, desde a data da sua admissão para substituição.

4 — O trabalhador admitido nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 desta cláusula, fica abrangido pelas disposições gerais deste contrato.

5 — O trabalhador admitido nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 desta cláusula, tem direito à parte correspondente a férias, subsídio de férias e de Natal, proporcional ao tempo de serviço prestado.

6 — O trabalhador substituto, tem direito à retribuição mínima prevista para a categoria do trabalhador substituído.

7 — A entidade patronal, entregará ao trabalhador no acto da sua celebração uma cópia do contrato referido nesta cláusula, respeitando as condições previstas nos números anteriores.

CLAUSULA 18:

(Classificações profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato, serão obrigatoriamente classificados de acordo com as actividades efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo III.

2 — As actividades especificadas de cada sector profissional relativas a carreira profissional, estágio e acesso, e o quadro de densidades encontram-se enumeradas e definidas no regulamento da carreira profissional dos trabalhadores fotógrafos e nas condições específicas aplicáveis nas carreiras profissionais dos restantes trabalhadores abrangidos por este contrato.

CLAUSULA 19

(Serviço militar)

1 — Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o seu lugar na empresa para o que deve notificá-la, pessoalmente ou por escrito, através de carta com aviso de recepção, no prazo de 15 dias, depois de ter sido licenciado e apresentar-se ao serviço nos 30 dias subsequentes à data do licenciamento.

2 — O trabalhador retomará o lugar, sendo-lhe atribuída a categoria, classe e vencimento que lhe caberiam se tivesse estado ininterruptamente ao serviço da empresa.

3 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar, serão concedidas as férias e pago o respectivo subsídio antes da sua incorporação e logo que convocados. Na impossibilidade de os gozar, receberão a remuneração e o subsídio correspondentes.

4 — Por virtude da cessação do serviço militar, o trabalhador quando regressar ao serviço da empresa, tem direito nesse ano às férias que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse

estado ininterruptamente ao serviço e o respectivo subsídio, salvo se no mesmo ano já as tiver gozado na empresa.

5 — Os trabalhadores no cumprimento do serviço militar a quem seja atribuída licença registada (superior a 30 dias) têm direito de retomar o serviço com a observância das condições constantes dos números anteriores, desde que o seu posto de trabalho não tenha sido entretanto ocupado por um substituto.

6 — Ao retomar o serviço, o trabalhador manterá todos os direitos e regalias previstas neste contrato e na lei.

7 — O tempo de serviço militar conta como tempo de serviço para efeito de antiguidade.

CLAUSULA 20.ª

(Transmissão de estabelecimento)

A transmissão da exploração, fusão ou absorção da empresa, total ou parcial, deverá respeitar sempre todos os direitos e garantias dos trabalhadores, constantes da lei e deste contrato.

CLAUSULA 21.ª

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

1 — A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — Em caso de transferência do local de trabalho, a entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

3 — O trabalhador pode rescindir o contrato com justa causa, caso não concorde com a transferência, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador. O trabalhador pode ainda rescindir o contrato com justa causa quando a transferência se faça para outra localidade que diste da primeira mais de 25 Km.

4 — Quando a transferência dependa da vontade do trabalhador ou envolva despesas a que se refere o n.º 2 desta cláusula, o acordo tem de

ser feito por escrito, concretizando tanto quanto possível condições de transferência.

CLAUSULA 22.ª

(Pluriemprego)

1 — As empresas não poderão admitir ao seu serviço trabalhadores em regime de pluriemprego, desde que um dos postos de trabalho na mesma ou noutra empresa, entidade ou organismo, seja desempenhado em tempo completo.

2 — Na data de admissão na empresa o trabalhador é obrigado a declarar por escrito que não se encontra em alguma das situações previstas no número anterior.

3 — O trabalhador que preste falsas declarações, ou que venha a criar situações previstas no n.º 1, dá à empresa o direito de instaurar processo disciplinar para despedimento, com fundamento nesses factos.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

CLAUSULA 23.ª

(Duração do trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de 44 horas semanais de segunda-feira às 13 horas de sábado, sem prejuízo dos horários de menor duração.

2 — Nas empresas que já laborem de segunda-feira a sexta-feira, o horário será igualmente de 44 horas sem prejuízo dos horários de menor duração, podendo em qualquer outra empresa ser estabelecido acordo, entre trabalhadores e empresa para a prática de horário de segunda-feira a sexta-feira.

3 — Considera-se período normal de trabalho o que é realizado entre as 8 e as 20 horas.

4 — Não pode a entidade patronal alterar os horários da entrada ou saída, bem como os intervalos do descanso, sem a prévia concordância escrita dos trabalhadores, salvo se houver disposições legais em contrário.

CLÁUSULA 24.ª

(Intervalos para descanso)

1 — O intervalo para descanso nunca será inferior a 1 hora nem superior a 2 depois de um máximo de 5 horas de trabalho consecutivo, no período normal de trabalho e no primeiro turno.

2 — No segundo e terceiro turnos, o intervalo para descanso nunca será inferior a 30 minutos, depois de um máximo de 4 horas de trabalho consecutivo.

CLÁUSULA 25.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados, e por proposta da entidade patronal poderá haver prestação de trabalho extraordinário, podendo o trabalhador recusar-se.

CLÁUSULA 26.ª

(Isenção do horário de trabalho)

1 — A isenção do horário de trabalho carece de prévia concordância do trabalhador que será dada por escrito, com cópia para o sindicato se o trabalhador estiver sindicalizado.

2 — Compete à entidade patronal requerer a isenção do horário de trabalho, invocando detalhadamente os fundamentos de tal pedido. Este requerimento será entregue ao Ministério do Trabalho acompanhado de declaração de anuência do trabalhador.

3 — Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a um acréscimo de retribuição nunca inferior à remuneração correspondente a 1 hora de trabalho extraordinário por dia.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO A

Descanso semanal e feriados

CLÁUSULA 27.

(Descanso semanal e feriados)

1 — O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado a partir das 13 horas considerado dia de descanso complementar.

2 — No caso específico das empresas que laborem de segunda-feira a sexta-feira, o sábado é considerado integralmente dia de descanso complementar.

3 — São considerados feriados, equiparados para todos os efeitos a descanso semanal, com direito à retribuição por inteiro, os seguintes:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
1 de Maio;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
Corpo de Deus (festa móvel);
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Sexta-feira Santa;
Feriado Municipal (ou na sua falta outro dia de tradição local);
Terça-feira de Carnaval.

SECÇÃO B

Férias

CLÁUSULA 28.ª

(Princípios gerais)

1 — O trabalhador tem direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

2 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

3 — Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo de situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

a) A prova da situação de doença prevista neste número poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

b) No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio. No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

4 — No caso da entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente CCTV, o trabalhador receberá a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

5 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada.

CLÁUSULA 29.ª

(Duração das férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar anualmente, e sem prejuízo da sua retribuição normal, 30 dias de férias.

2 — Quando a admissão ocorra no 1.º semestre o trabalhador tem direito, nesse ano, após o decurso do período experimental a um período de férias de 15 ou de 10 dias consecutivos conforme a admissão se faça no 1.º ou no 2.º trimestre desse ano.

3 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador ou em segunda instância, entre a entidade patronal e os órgãos represen-

tativos dos trabalhadores na empresa. Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias.

a) No caso previsto na parte final deste número a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades referidas.

b) O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 31 de Março de cada ano, salvo em relação aos casos previstos no n.º 2.

4 — As férias devem ser gozadas sem interrupção. O trabalhador pode, porém, acordar em que sejam gozadas férias interpoladas, devendo neste caso um dos períodos não ser inferior a 15 dias.

5 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a remuneração correspondente ao período de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já se tiver gozado bem como a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano em que se verificou a cessação do contrato de trabalho.

6 — Os trabalhadores cujo contrato cesse durante o ano de admissão têm direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias e subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se no caso da cessação do contrato motivada por reforma (invalidéz ou velhice) ou morte do trabalhador.

8 — Para efeitos de cessação do contrato, o período de férias não gozado conta sempre para efeitos de antiguidade.

9 — A contagem do período de férias faz-se a partir do dia em que efectivamente se inicie, devendo este, salvo acordo do trabalhador em contrário, ser o primeiro dia útil da semana.

10 — Aos trabalhadores menores de 18 anos de idade e aos cônjuges, a entidade patronal deve facultar o gozo de férias simultâneo com os pais ou com o outro cônjuge respectivamente,

desde que não haja nisso prejuízo sério para a empresa.

11 — Os valores correspondentes aos direitos previstos no antecedente n.º 5 serão pagos até ao dia da cessação efectiva da prestação de trabalho. Em caso de incumprimento do fixado neste número e não havendo concordância escrita do trabalhador para o pagamento diferido, a entidade patronal satisfará a obrigação pagando um acréscimo de 25% sobre estes valores.

SECÇÃO C

Faltas

CLÁUSULA 30.ª

(Definição)

1 — Entende-se por falta a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

CLÁUSULA 31.ª

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal ou quem a represente bem como as motivadas por:

a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente devidamente comprovados, cumprimento das obrigações legais ou necessidade de prestar socorro ou assistência inadiável ou urgente aos membros do agregado familiar;

b) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores, em conformidade com a lei e com este contrato. A necessidade e a natureza inadiável destes actos devem ser aferidos segundo critério de razoabilidade pelas associações e instituições acima referidas;

c) Casamento — 10 dias úteis;

d) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, nora, genro, padrasto, madrasta e enteados — 5 dias consecutivos;

e) Falecimentos de avós, ou bisavós do próprio ou do cônjuge; netos e bisnetos e respectivos cônjuges, irmãos, cunhados e outros parentes ou afins da linha recta — 2 dias consecutivos;

f) Outras pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador — 2 dias consecutivos;

g) Nascimento de filho — 1 dia;

h) Prestação de provas de exame, em estabelecimento de ensino: o dia ou dias de provas de exame e a véspera do primeiro exame;

i) Para cumprimento ocasional de obrigações legais de natureza militar: o tempo necessário;

j) Quando sendo bombeiro voluntário haja de ocorrer a sinistros;

l) Dádiva de sangue — até 1 dia por mês;

m) Ida a consulta médica devidamente comprovada, desde que não possa ser efectuada fora do período normal do trabalho.

2 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.

a) Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível;

b) O não cumprimento do disposto no n.º 2 da alínea **a)** anterior torna as faltas injustificadas;

c) A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador, prova dos factos invocados para a justificação;

d) A apreciação da previsibilidade das faltas, compete em primeiro lugar ao trabalhador dentro de critérios de razoabilidade.

3 — As faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias dos trabalhadores. Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, salvo o disposto em contrário neste contrato e na lei, ou tratando-se de faltas dadas pelos membros das comissões de trabalhadores;

b) Dadas por motivos de doença desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;

c) Dadas por motivo de acidente de trabalho desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

d) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 desta cláusula, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

4 — Se a entidade patronal entender que a falta ou faltas devem ser consideradas injustificadas, comunicá-lo-á por escrito ao trabalhador, dentro dos primeiros 3 dias úteis seguintes àquele em que retomou o serviço, sob pena de, não o fazendo, ser futuramente ininvocável a eventual natureza injustificada da falta ou faltas.

5 — As faltas previstas na alínea d) do n.º 1, podem ser acrescidas, a pedido do trabalhador, de mais 5 dias sem retribuição.

CLAUSULA 32.

(Faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência ou, se o trabalhador assim o preferir, diminuição de igual tempo no período de férias. Esta opção não será, porém, viável se a empresa adoptar o sistema de encerrar para férias.

2 — Da aplicação do disposto no n.º 1 desta cláusula não poderá resultar que as férias sejam reduzidas a menos de dois terços do total.

3 — As faltas injustificadas constituem infracção disciplinar grave quando atingem 3 dias seguidos ou 6 interpolados no período de 1 ano.

4 — Tratando-se de faltas injustificadas a um período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número 1 desta cláusula abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou

posteriores ao dia ou dias de falta, sempre que tais faltas se verifiquem com reincidências.

5 — No caso da apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com um atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal diário de trabalho respectivamente. No caso de a entidade patronal usar da faculdade prevista da última parte deste número, apenas o atraso efectivo contará para os efeitos do n.º 3 desta cláusula.

6 — Para efeitos de desconto no vencimento das faltas injustificadas, aplica-se a fórmula da retribuição horária consagrada na cláusula 37.ª.

CLAUSULA 33

(Dispensas)

A entidade patronal poderá dispensar qualquer trabalhador para tratar de assuntos da sua vida particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho, sem direito a retribuição. O pedido e a dispensa deverão ser feitos por escrito.

CLAUSULA 34.

(Licenças sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, determinando designadamente redução proporcional no subsídio de Natal e nas férias e subsídio de férias correspondentes quando a licença seja superior a 60 dias.

4 — O pedido e autorização de licença concedida de acordo com esta cláusula, deverão ser feitos por escrito, com cópia para o trabalhador.

CLAUSULA 35.ª

(Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de prestar trabalho, devido a facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por cumprimento do serviço militar obrigatório, doença ou acidente manterá direito ao lugar (com a categoria ou escalão, antiguidade, e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas).

2 — É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar trabalho por detenção ou cumprimento de pena de prisão por crime a que não corresponda a pena maior, nem esteja correlacionado com as suas funções dentro da empresa e ainda, em caso de crime, desde que não se verifique reincidência.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

CLAUSULA 36.ª

(Retribuições mínimas mensais)

1 — As retribuições mínimas mensais para os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo IV.

2 — As entidades patronais são obrigadas a entregar ao trabalhador no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelevel, no qual figure: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de sócio do sindicato e de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponda a retribuição, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas extraordinárias ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, ou subsídios, os descontos efectuados e o montante líquido a receber.

3 — O pagamento será efectuado em numérico, no local de trabalho durante as horas de serviço efectivo ou mediante cheque, transferência bancária, se o trabalhador concordar em qualquer dos casos até ao último dia útil do mês a que corresponder.

4 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as refeições que estes por motivo

de serviço tenham de tomar fora do período e local onde habitualmente as tomam.

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas igual a 500\$.

6 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

7 — Aos caixeiros-viajantes e caixeiros de praça que, sem o seu acordo, vejam alteradas pela entidade patronal a área de trabalho ou mudada a clientela será pela entidade patronal garantida, durante os 6 meses subsequentes à modificação, uma retribuição não inferior à média dos 12 meses anteriores.

8 — A retribuição mista, isto é, constituída por parte fixa e outra variável, será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.

9 — Quando 1 trabalhador auferir uma retribuição mista, definida no número anterior, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição fixa mínima prevista neste contrato, independentemente da parte variável.

10 — As comissões sobre vendas deverão ser liquidadas até ao fim do mês seguinte ao da respectiva facturação.

11 — Os trabalhadores com mais de 18 anos de idade, não podem auferir remuneração inferior ao salário mínimo nacional.

12 — As empresas obrigam-se a participar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos do subsídio de alimentação, uma importância de montante mínimo igual a 50\$.

13 — O subsídio de alimentação referido no nº 12 será sempre devido, excepto nos seguintes casos:

a) Faltas injustificadas (por tempo superior a 1 dos 2 períodos normais de trabalho diário);

b) Faltas justificadas com perda de retribuição (por tempo superior a 1 dos 2 períodos normais de trabalho diário);

c) Dias de descanso semanal ou feriados em que não haja prestação de trabalho;

d) Período anual de férias do trabalhador.

CLAUSULA 37.ª

(Cálculo da retribuição horária)

Para todos os efeitos previstos neste contrato, no cálculo da retribuição horária aplica-se a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{HS \times 52}$$

em que:

RH = Retribuição horária;
RM = Retribuição mensal;
HS = Horário de trabalho semanal.

CLAUSULA 38.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — A remuneração do trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100% até às 24 horas;
- b) 150% das 0 horas até às 8 horas;
- c) 200% se o trabalho for prestado nos dias feriados e nos meios dias e dias de descanso semanal.

2 — Nas primeiras 2 horas prestadas a seguir ao período de trabalho de sábado, a remuneração do trabalho extraordinário será de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 1 desta cláusula. Se o trabalho extraordinário se prolongar para além de 2 horas a retribuição mínima será equivalente à prestação de 4 horas de trabalho extraordinário.

3 — No trabalho extraordinário prestado aos domingos e feriados o trabalhador tem direito a receber remuneração equivalente ao mínimo de 4 horas de trabalho extraordinário de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 1 desta cláusula.

4 — O trabalho prestado aos domingos e feriados dá ainda direito ao trabalhador a descansar 1 dia por inteiro num dos 3 dias seguintes.

5 — Para os efeitos constantes desta cláusula a retribuição horária é calculada de acordo com a fórmula estabelecida na cláusula 37.ª.

CLAUSULA 39.ª

(Substituições temporárias)

Sempre que o profissional substitui outro de categoria ou de retribuição superior passará a ser remunerado como o substituído enquanto durar essa situação, não sendo permitida, em qualquer caso, a acumulação de cargos.

CLAUSULA 40.ª

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de Natal igual a 1 mês de retribuição.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

3 — Os trabalhadores que não tenham concluído 1 ano de antiguidade à data em que se vençam os respectivos subsídios receberão a importância proporcional aos meses de serviço, considerando-se qualquer fracção do mês, como mês completo.

4 — No caso de cessação do contrato de trabalho, por iniciativa da entidade patronal ou do trabalhador, este terá sempre direito a receber as fracções proporcionais ao tempo de serviço prestado, considerando-se qualquer fracção de 1 mês como mês completo.

5 — Não é permitido à entidade patronal em qualquer caso, descontar qualquer fracção do subsídio a que o trabalhador tem direito, referido nesta cláusula.

6 — Os valores correspondentes aos direitos previstos no antecedente n.º 4, serão pagos até ao dia da cessação efectiva da prestação do trabalho. Em caso de incumprimento do fixado neste número, e não havendo concordância escrita do trabalhador para o pagamento diferido, a entidade patronal satisfará a obrigação do pagamento com o acréscimo de 25% dos créditos em dívida.

7 — Em caso da suspensão do contrato por impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, quer no ano da suspensão, quer no ano de regresso,

à totalidade do subsídio, se tiver prestado no mínimo 6 meses de serviço. Em caso contrário, terá direito à parte proporcional ao tempo de serviço prestado, nunca podendo, neste caso, o subsídio ser inferior a 25% do total.

CLAUSULA 41.ª

(Subsídio de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de férias igual a 1 mês de retribuição.

2 — O subsídio referido no número anterior será sempre pago 5 dias antes do início das férias.

3 — No caso de admissão o trabalhador terá direito a 1 subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao tempo de férias a que tiver direito.

CLAUSULA 42.ª

(Trabalho fora do local habitual)

1 — Para além do disposto no n.º 4 da cláusula 36.ª, a entidade patronal pagará ao trabalhador as despesas de transporte quando o trabalhador tenha de se deslocar para fora do local onde presta normalmente serviço.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito quando o seu local de trabalho não seja fixo.

3 — Não se consideram retribuição as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, devidas ao profissional por deslocações feitas em serviço da entidade patronal, desde que comprovadas documentalmente.

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 1000\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 250\$ e a dormida com pequeno almoço a 600\$.

5 — A entidade patronal obriga-se ao pagamento de 0,20% sobre o preço do litro de gasolina super por quilómetro percorrido pelos trabalhadores que se deslocarem em serviço utilizando viatura automóvel própria e ainda a efectuar um seguro de responsabilidade civil de pelo menos

1000 contos para o trabalhador e passageiros transportados, cujo custo será suportado em 60% pela entidade patronal. Nos casos de utilização esporádica de veículo próprio ao serviço da empresa, não haverá para a entidade patronal a obrigatoriedade de participar no custo do seguro.

6 — Se o trabalhador se deslocar em serviço utilizando o veículo da empresa o seguro referido no número anterior deverá ser de responsabilidade civil ilimitada e o seu custo será inteiramente suportado pela entidade patronal.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

CLAUSULA 43.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Por rescisão da iniciativa do trabalhador ocorrendo justa causa;
- e) Por rescisão unilateral do trabalhador.

CLAUSULA 44.ª

(Rescisão por iniciativa da entidade patronal)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

2 — A obrigatoriedade de fazer prova da justa causa cabe à entidade patronal.

3 — Considera-se justa causa de rescisão de contrato de trabalho o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torna impossível a subsistência da relação de trabalho. Constituem designadamente justa causa de despedimento:

- a) Desinteresse comprovado pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

c) Violências físicas ou provocação frequente com outros trabalhadores na empresa;

d) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

e) Faltas não justificadas que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer risco ou prejuízo quando o número de faltas injustificadas atingir 5 seguidas ou 10 interpoladas em cada ano. Para efeitos desta alínea só serão contados os dias de descanso semanal e complementares ou feriados, imediatamente anteriores ou posteriores à falta, desde que haja reincidência;

f) Inobservância culposa e continuada das normas legais referentes à higiene e segurança no trabalho;

g) Desobediência ilegítima às ordens dadas, sob forma correcta, por responsáveis hierarquicamente superiores, entidade patronal ou quem a represente;

h) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre os trabalhadores, superiores hierárquicos, ou sobre a entidade patronal ou quem a represente e, em geral crimes contra a liberdade das mesmas pessoas;

i) Reduções anormais e intencionais da produtividade do trabalhador;

j) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;

l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios.

4 — A invocação dos fundamentos que constituem justa causa para despedimento têm de ser comunicados pela entidade patronal ao trabalhador por escrito e de forma inequívoca nos termos deste contrato e da lei, comunicação que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição dos factos imputados ao trabalhador.

5 — Não se provando a justa causa alegada, o trabalhador tem direito a ser reintegrado na empresa com todos os direitos e regalias que usufruía.

6 — No caso referido no número anterior o trabalhador tem direito a receber todas as remunerações e subsídios contratuais que se venceram desde a data do despedimento até à reintegração, podendo ainda requerer indemnização por danos morais e materiais nos termos da lei.

7 — No caso de não existirem condições objectivas para a reintegração na empresa, esta é obrigada a pagar-lhe, em substituição da reintegração, para além do referido no número anterior, a título de indemnização, o estabelecido para os casos de rescisão do contrato por parte do trabalhador.

CLAUSULA 45.ª

(Denúncia do contrato por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses.

2 — No caso do trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.

3 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores poderá o aviso prévio ser substituído por uma indemnização equivalente à remuneração correspondente ao período de aviso prévio em falta.

CLAUSULA 46.ª

(Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador ocorrendo justa causa)

1 — Ocorrendo algum dos motivos da rescisão do contrato por justa causa, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal por escrito a sua intenção de pôr termo ao contrato, invocando os factos que integram justa causa.

2 — A cessação do contrato nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a receber uma indemnização equivalente a 1 mês de retribuição por cada ano ou fracção, no mínimo de 3 meses de retribuição.

CAPÍTULO VIII

Previdência

CLAUSULA 47.ª

(Princípio geral)

Os trabalhadores e as entidades patronais

abrangidos pelo presente CCTV contribuirão para as instituições de previdência que os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CLAUSULA 48.ª

(Complemento do subsídio de doença)

1 — Em caso de doença com baixa, a empresa pagará o complemento do subsídio de doença necessário para que o trabalhador receba, no conjunto, com o subsídio da previdência, a totalidade do seu vencimento líquido normal, até ao limite máximo de 20 dias seguidos ou interpolados de baixa por ano.

2 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste CCTV, tenham em convenções de trabalho um complemento do subsídio de doença superior ao referido no número anterior, manterão esse direito.

CAPÍTULO IX

Salubridade, higiene e segurança no trabalho

CLAUSULA 49.ª

(Princípio geral)

1 — A instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos por este contrato devem obedecer às condições legais e regulamentares destinadas a garantir a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene e segurança dos trabalhadores e ainda na medida do possível a sua comodidade.

2 — As empresas deverão recorrer se possível a todos os meios técnicos ao seu alcance, de modo a assegurar melhores condições de trabalho, no que diz respeito a temperatura, humidade, ruído e iluminação.

CLAUSULA 50.ª

(Acidente de trabalho ou doença profissional)

Compete à entidade patronal indemnizar os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, ocorridos ao serviço, desde que esses riscos não estejam cobertos pelas instituições de previdência nem pelo seguro.

CLAUSULA 51.ª

(Reclamações)

Os trabalhadores directamente, ou por intermédio dos delegados sindicais ou dos sindicatos, têm direito de apresentar às empresas e à inspecção do trabalho todas as reclamações referentes a deficiências das condições de salubridade, higiene e segurança no trabalho.

CLAUSULA 52.ª

(Exames médicos)

1 — Os profissionais que exerçam as suas funções em câmara escura devem ser submetidos a exames médicos periódicos, de 6 em 6 meses, devendo ser transferidos de serviço sem perda de nenhuma das regalias que auferiam, em caso de despiste de alguma doença profissional.

2 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar que possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.

CLAUSULA 53.ª

(Comissões de segurança)

1 — Nas empresas que tenham ao seu serviço 25 ou mais trabalhadores de qualquer categoria, haverá uma comissão de segurança.

2 — A comissão de segurança é composta por 4 trabalhadores, sendo 2 designados pela entidade patronal e 2 eleitos pelos trabalhadores da empresa.

3 — As funções de membro da comissão de segurança acumulam com as funções profissionais na empresa.

4 — As comissões serão coadjuvadas pelo médico da empresa e pelo assistente social se os houver.

5 — As funções dos membros da comissão de segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo das remunerações ou de quaisquer outros direitos ou regalias, quando praticadas na própria empresa.

CLÁUSULA 54.ª

(Atribuições da comissão de segurança)

1 — As comissões de segurança têm as seguintes atribuições:

a) Zelar pelo cumprimento e aperfeiçoamento das regras de higiene e segurança em vigor na empresa;

b) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;

c) Verificar o cumprimento das disposições legais e do constante neste contrato e demais instruções referentes à higiene e segurança no trabalho;

d) Colaborar com o serviço médico da empresa e com os serviços de primeiros socorros;

e) Estudar as circunstâncias das causas de cada um dos acidentes ocorridos;

f) Apresentar em relação a cada acidente as medidas recomendadas para evitar a repetição de outros acidentes idênticos;

g) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou transferidos de postos de trabalho, recebam a formação, instruções e conselhos em matéria de higiene e segurança no trabalho;

h) Elaborar relatório anual sobre a sua actividade e enviar cópia à entidade patronal, à inspecção de trabalho, sindicato e associação respectiva.

2 — Aos membros das comissões de segurança deve ser facilitada a frequência de cursos de especialização e actualização, em matérias relativas a higiene e segurança no trabalho.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

CLÁUSULA 55.ª

(Quadro de pessoal)

1 — No prazo de 60 dias após a entrada em

vigor deste CCTV deverão as entidades patronais proceder às necessárias adaptações, elaborando um quadro de pessoal que deverá ser afixado em local visível da empresa.

2 — Deste quadro de pessoal deverão constar os seguintes elementos: nome completo, data de nascimento, de admissão na empresa e da última promoção, remuneração auferida, profissão, especialidade e categoria.

3 — A entidade patronal enviará ao sindicato uma cópia do quadro referido no n.º 1.

CLÁUSULA 56.ª

(Revogação de regulamentação com garantia de manutenção de regalias anteriores)

1 — O presente contrato revoga toda a regulamentação convencional anterior das relações de trabalho entre as empresas e os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes, reservando-se todavia, os direitos adquiridos, nos termos do número seguinte.

2 — Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente, baixa de categoria ou classe, bem como a diminuição da retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas à data da sua entrada em vigor.

3 — As disposições do presente CCTV não prejudicam a aplicação de legislação mais favorável que venha a ser publicada.

CLÁUSULA 57.ª

(Interpretação e integração de lacunas)

1 — A interpretação e integração de lacunas surgidas na aplicação do presente contrato serão resolvidas, em princípio, pelo recurso às actas de negociação, aos contratos sectoriais anteriores ou à lei geral.

2 — Para o mesmo efeito do referido no número anterior, e para a resolução de situações omissas será criada uma comissão paritária.

CLÁUSULA 58.ª

(Regulamento da comissão paritária)

1 — Constituição:

a) Nos termos da base XVI do CCTV para a

indústria de fotografia é constituída uma comissão paritária com 3 representantes das associações sindicais outorgantes e 3 representantes da associação patronal;

b) As associações sindicais outorgantes designarão, de entre si, 3 associações sindicais que se representarão na comissão paritária;

c) As 3 associações sindicais (que representam as restantes) credenciarão os elementos seus representantes para integrar a comissão paritária;

d) A associação patronal designará os seus representantes;

e) A associação patronal e as associações sindicais, referidas nas alíneas **c)** e **d)**, poderão ainda credenciar 3 elementos suplentes que, no impedimento dos efectivos, os poderão substituir e ainda nomear assessores;

f) As associações sindicais que não possuam representantes directos na comissão paritária poderão participar nos trabalhos da mesma na qualidade de assessores, sempre que da ordem do dia constem assuntos relativos a trabalhadores por si representados.

2 — São atribuições da comissão paritária:

a) Interpretação de matéria constante do CCTV e respectivos anexos e integração de lacunas surgidas na aplicação do mesmo;

b) Deliberar as reclassificações de trabalhadores ou quaisquer outros assuntos que lhes sejam submetidos;

c) Marcação de provas de avaliação de conhecimentos e nomeação do respectivo júri.

3 — Funcionamento:

a) A fim de assegurar o funcionamento da comissão paritária haverá 1 secretariado permanente que será constituído por 1 representante da ANIF e 1 representante das 3 associações sindicais previstas na alínea **c)** do n.º 1;

b) A comissão paritária reunirá a pedido da ANIF ou qualquer associação sindical outorgante do CCTV, dirigido ao seu representante no secretariado definido alínea **a)**;

c) Os elementos do secretariado acordarão,

na correspondência entre ambos, a data das reuniões da comissão paritária, enviando a agenda dos assuntos a abordar, bem como a documentação eventualmente existente que possibilite a sua análise;

d) As reuniões só poderão ter lugar decorridos 8 dias após a data da sua marcação. Cada elemento do secretariado convocará os restantes elementos da parte que representa;

e) Em princípio, as reuniões da comissão paritária terão lugar nas instalações da ANIF;

f) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, no mínimo, 2 representantes de cada uma das partes;

g) No final de cada reunião, os elementos do secretariado elaborarão acta respectiva que será assinada por todos os presentes;

Dessa acta deverão constar as deliberações, bem como os casos apreciados e sobre os quais não foi possível haver deliberação.

Os elementos do secretariado comunicarão as decisões da comissão paritária, com a data da sua deliberação, aos respectivos interessados que representam

4 — Decisões da comissão paritária:

As decisões da comissão paritária passarão a fazer parte integrante do CCTV, se for caso disso, sendo para o efeito solicitada a sua publicação oficial

CAPITULO XI

Disposições gerais

CLAUSULA 59:

(Infracções)

1 — As infracções cometidas pela entidade patronal ao estabelecido neste CCTV, serão punidas com as multas previstas na lei.

2 — O pagamento da multa não dispensa o cumprimento da obrigação contratual infringida.

ANEXO I

Livre exercicio da actividade sindical na empresa

BASE I

(Princípio geral do exercício do direito sindical)

A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que exercida nos termos da lei e deste contrato.

BASE II

(Organização sindical na empresa)

1 — Dirigentes sindicais — São os membros dos corpos gerentes das associações sindicais, isto é, dos sindicatos, uniões, federações e confederações.

2 — Comissão intersindical da empresa — Organização dos delegados das comissões sindicais da empresa ou unidades de produção.

3 — Comissão sindical de empresa — É a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção.

4 — Delegados sindicais — São os representantes do sindicato na empresa, que são eleitos nos termos estabelecidos pelos estatutos dos respectivos sindicatos.

5 — Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, e a serem ouvidos em todos os casos previstos na lei e neste contrato.

BASE III

(Comunicação à empresa)

1 — O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

2 — O mesmo procedimento referido no número anterior, deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

BASE IV

(Garantia dos trabalhadores com funções sindicais)

1 — Os dirigentes sindicais, os delegados sindicais e os membros de qualquer órgão representativo dos trabalhadores previsto na lei não podem ser prejudicados pelo exercício legítimo dessas funções.

2 — Os membros da direcção das associações sindicais dispõem de um crédito de 4 dias por mês para o exercício das suas funções.

3 — Os delegados sindicais designados nos termos da lei dispõem para o exercício das suas funções de um crédito de 5 horas por mês, aumentando para 8 horas no caso de pertencerem à comissão intersindical.

4 — As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais, com os respectivos subsídios ou outras regalias e contam para todos os efeitos como tempo efectivo de serviço.

5 — Para o exercício dos direitos conferidos nos n.ºs 2 e 3 desta base, os trabalhadores devem avisar a entidade patronal ou quem a represente por escrito, com a antecedência mínima de 1 dia.

BASE V

(Condições para o exercício da actividade sindical)

Nos termos da lei a entidade patronal é obrigada:

1) A pôr à disposição dos delegados sindicais sempre que estes o requeiram um local apropriado para o exercício das suas funções, nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores;

2) A pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções, nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores;

3) Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa, em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo da laboração normal da empresa.

BASE VI

(Assembleia ou plenário de trabalhadores)

1 — Os trabalhadores da empresa têm o direito, nos termos da lei, a reunir em assembleia durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 15 horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocada pelas comissões intersindicais, sindical, ou de trabalhadores ou ainda na sua falta, pelo delegado sindical nas empresas onde não existam quaisquer das referidas comissões, bem como por 50 ou um terço dos trabalhadores, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — Fora do horário normal de trabalho, podem os trabalhadores, nos termos da lei, reunir em assembleia no local de trabalho, sempre que convocados conforme se dispõe no número anterior, desde que não haja prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

3 — Para efeitos dos números anteriores, a entidade patronal deve permitir a reunião em local mais apropriado da empresa.

4 — Os promotores das reuniões referidos nos n.ºs 1 e 2 são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalham na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de 6 horas.

BASE VII

(Nomeação de delegados sindicais)

A constituição, número, designação e destituição dos delegados sindicais e das comissões intersindicais e sindicais na empresa, serão regulados pela lei e pelos estatutos sindicais.

ANEXO II

Definição das especialidades profissionais

CAPÍTULO I

Trabalhadores fotógrafos

Definição das especialidades de reportagens e estúdios fotográficos

Impressor — É o trabalhador que executa ampliações, revelações, reduções e montagens e todo o género de impressão, e pode ter conhecimentos de iluminação óptica e química fotográfica.

Operador — É o trabalhador que fotografa todo o serviço de estúdios e reportagens fotográficas e de publicidade industrial, aérea, técnico-científica e reprodução.

Retocador — É o trabalhador que retoca modelando quer positivos ou negativos em qualquer formato com conhecimentos de iluminação.

Definição das especialidades de fotógrafos esmaltadores

Impressor — É o trabalhador que executa a impressão de positivo para o esmalte.

Plaqueiro — É o trabalhador que prepara e executa e faz o acabamento da placa em esmalte.

Reprodutor — É o trabalhador que executa as reproduções e positivos.

Retocador — É o trabalhador que retoca todas as imperfeições e irregularidades de positivos ou negativos.

Definição das especialidades dos laboratórios industriais

Fotoacabamento — Compreende os trabalhos acessórios e auxiliares tais como, montagens e colagens, corte, controlo e separação de trabalhos e expedição.

Fotografia — Compreende o trabalho de fotografia nos seguintes domínios: industrial, publicitário, aérea, técnica-científica e reprodução.

Fotoquímica — Compreende o trabalho de química fotográfica, densitometria, sensitometria e controlo de qualidade.

Impressão manual — Compreende o trabalho

de impressão fotográfica em ampliador a preto e branco e ou cores.

Impressão mecânica — Compreende o trabalho de impressão fotográfica em amplificador automática ou semiautomática a preto e branco e ou cores.

Retoque — Compreende o trabalho do retoque de negativos ou positivos a preto e branco e ou cores.

Revelação — Compreende o trabalho de revelação mecânica ou manual, de filmes ou chapas, em preto e branco e ou cores; poderá ainda compreender a preparação dos químicos.

Definição das especialidades dos serviços auxiliares de fotografia

Assistente de máquinas fotorápidas — É o trabalhador que dá assistência às máquinas fotorápidas, nomeadamente, ocupando-se da sua manutenção.

Assistente técnico — É o trabalhador que dá assistência às máquinas fotorápidas, prepara os banhos e rectifica diafragmas.

Fotocopista — É o trabalhador que executa por intermédio de uma máquina fotocopadora as respectivas fotocópias.

Heliógrafo — É o trabalhador que executa reprodução de documentos, desenho e outros utilizando máquinas e papéis heliográficos de revelação amoniacal, ou semi-húmida.

Microfilmagem — É o trabalho que tem como funções executar diversos tipos de reprodução de documentos, mapas, desenho, numerações ou outros, e utilizando equipamento adequado; poderá confeccionar e efectuar o processamento de material sensível.

CAPÍTULO II

Trabalhadores do escritório

Analista informático — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

a) Funcional — Especialista de organização e métodos — estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e valor das informações dos ca-

ternos de encargos ou as utilizações dos sistemas de informação;

b) De sistemas — Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter, e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam;

c) Orgânico — Estuda os sistemas de informação e determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;

d) De software — Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagens de programação, dispositivos e técnica desenvolvidos pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;

e) De exploração — Estuda os serviços que concorrem para a produção de trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de otimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controlo dos documentos e os métodos e os processos utilizados.

Arquivista — É o trabalhador que organiza, avalia e conserva documentos e estrutura os respectivos arquivos a fim de facilitar ao investigador um pronto e fácil acesso à fonte de informação pretendida. Acompanha os registos de entrada, cuida da classificação e arrumação das várias publicações e arquivas.

Caixa de escritório — É o trabalhador que nos escritórios tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Chefe de departamento, divisão ou de serviços — É o trabalhador que na orgânica da empresa e pela responsabilidade das suas funções se situa num plano hierárquico abaixo do director de serviços ou chefe de escritório.

Chefe de secção — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Contabilista — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística.

Correspondente em línguas estrangeiras — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Dactilógrafo — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e acessoriamente serviços de arquivo, registos ou cópia de correspondência.

Director de serviços ou chefe de escritório — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos ou serviços. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política na empresa; planejar a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Escriturário — É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntá-lo, se necessário, a correspondência a expedir, estudar documentos e escolher as informações necessárias; ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço tais como: serviço de pessoal, de compras, de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

Estagiário — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras — É o trabalhador que, em mais de um idioma anota ou estenografa e transcreve em dactilografia, cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquina de ditar.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa — É o trabalhador que em português anota em estenografia e escreve em dactilografia cartas, rela-

tórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

Guarda-livros — É o trabalhador que se ocupa da escrituração dos livros e mapas de contabilidade ou que, não havendo secção própria de contabilidade, superintende naqueles serviços que tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração de livros selados; é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Operador informático — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

a) **De computador** — Recepção os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola;

b) **De periféricos** — Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador de máquinas de contabilidade — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas: faz planeamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico — É o trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas-convencionais (a cartões); prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências. Recolhe os resultados.

Operador de «telex» — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens, para diferentes postos de telex, transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos tele-impressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para normal funcionamento do serviço.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara,

opera e controla equipamentos de registo/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradores de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).

Programador informático — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

a) **De organização de métodos** — Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, de tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;

b) **De aplicações** — Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contém e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;

c) **De software** — Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos da utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração,

d) **De exploração** — Estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção e de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

Programador mecanográfico — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas, clássicas-convencionais (a cartões) funcionando em interligação. Elabora organigramas de painéis e mapas de codificação. Estabelece as fichas de dados de resultados.

Recepcionista — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações aos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissões de indicações várias.

Secretário — É o trabalhador que assegura o trabalho de rotina diária do gabinete de administração ou direcção. Exerce funções tais como: selecção do correio para ser distribuído pelas várias secções ou sectores da empresa; correspondência em língua portuguesa, arquivo; telefonemas e entrevistas. Pode também redigir actas de reuniões de trabalho; providenciar por realizações de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico de contas — É o trabalhador que, para além das funções de contabilista subscreve a escrita da empresa e é responsável pela contabilidade das empresas do grupo A.

Tesoureiro — É o trabalhador que tem como função principal a direcção do movimento de tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio e se responsabiliza pelos valores de caixa que lhe estão confiados. Pode por vezes autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tradutor — É o trabalhador que traduz e redige textos em uma ou mais línguas estrangeiras. Tem a responsabilidade da correcta adaptação do texto ou artigo sem alteração das ideias fundamentais do original.

CAPÍTULO III

Trabalhadores de comércio e armazém

Ajudante de fiel — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém nas suas tarefas, substituindo-o nos seus impedimentos.

Auxiliar de armazém — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos num estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciáveis.

Caixa de balcão — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe dinheiro; passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro — É o trabalhador que vende mercadoria aos retalhistas, no comércio por grosso ou directamente a consumidores; fala com o cliente no local da venda, informa-se do género de produtos que deseja; auxilia o cliente a efectuar a

escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto; anuncia o preço e as condições de crédito; esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, elabora a nota de encomenda e transmite-a para execução ou executa-a; é encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para terceiro-caixeiro.

Caixeiro — chefe de secção — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas do estabelecimento ou da secção.

Caixeiro-encarregado — É o trabalhador que substitui o patrão ou gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir serviços e o pessoal.

Chefe de compras — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda do estabelecimento.

Conferente — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada ou saída de mercadorias.

Demonstrador — É o trabalhador que faz demonstração de artigos, em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposição ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento. Pode fazer a distribuição a pé, em triciclos ou em carros ligeiros, caso em que será acompanhado pelo motorista.

Embalador — É o trabalho que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém — É o trabalhador que dirige o pessoal e o serviço de armazém,

responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Fiel de armazém — É o trabalhador que supervisiona as operações de entrada e saída de mercadorias e materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabilizando-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta o controlo à distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários, colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Praticante de caixeiro ou de armazém — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade, em regime de aprendizagem para caixeiro ou profissional de armazém.

CAPITULO IV

Técnico de vendas

Chefe de vendas — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Inspector de vendas — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores (viajantes ou praticistas), visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça e programas cumpridos, etc.

Vendedor — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadoria ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Viajante — Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o praticista;

Pracista — Quando exerça a sua actividade na área onde está instalada a empresa (sede e concelhos limítrofes);

Prospector de vendas — Verifica as possibilidades do mercado, nos seus vários aspectos de

gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

CAPÍTULO V

Cobreadores, contínuos, porteiros, telefonistas rodoviários e garagens

Ajudante de motorista — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a cobrança das respectivas mercadorias; compete-lhe, ainda, velar em conjunto com o motorista pelo asseio e limpeza do veículo.

Cobrador — É o trabalhador que procede fora dos escritórios a pagamentos, recebimentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com os escritórios nomeadamente de informações e fiscalização.

Condutor de empilhador, tractor ou grua — É o trabalhador que conduz empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

Contínuo — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode executar tarefas no exterior relacionadas com o funcionamento da empresa, desde que não colida com as de outra categoria profissional.

Empregado de limpeza — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações.

Encarregado de garagem — É o trabalhador que fiscaliza o trabalho do pessoal e orienta o serviço dentro do que lhe for ordenado pela entidade patronal.

Guarda/vigilante — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Lavador — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Lubrificador — É o trabalhador que procede à lubrificação de veículos automóveis, muda o óleo do motor, da caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Motorista de ligeiros — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis até 3500 Kg de carga ou até 9 passageiros, incluindo o condutor. Compete-lhe, ainda, zelar, sem execução, pela conservação e limpeza da viatura e pela carga que transporta, orientando também a carga e descarga. Verifica diariamente os níveis do óleo e da água.

Motorista de pesados — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis com mais de 3500 Kg de carga ou mais de 9 passageiros competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. Verifica diariamente os níveis do óleo e da água.

Paquete — É o trabalhador menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Porteiro — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitante das instalações, mercadorias e receber correspondência.

Servente de viatura de carga — É o trabalhador que faz cargas e descargas das mercadorias transportadas nos veículos de carga recebe e distribui volumes nos domicílios.

Telefonista — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

CAPÍTULO VI

Electricistas

Ajudante de electricista — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e faz o estágio para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz de electricista — É o trabalhador que sob a orientação permanente dos oficiais, faz a aprendizagem da profissão.

Chefe de equipa electricista — É o trabalhador que, sob as ordens do encarregado ou de trabalhador de categoria superior, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos da sua função.

Encarregado de electricista — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho, podendo ter sob as suas ordens 1 ou mais chefes de equipa ou outros trabalhadores.

Oficial electricista — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de sua função e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial electricista — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Técnicos de desenho

Arquivista técnico — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Desenhador arte-finalista — É o trabalhador que, a partir de um esboço ou maquete, executa com a técnica e o pormenor necessário o material gráfico ou publicitário destinado a: imprensa, televisão, pontos de venda, publicidade exterior directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens **stands** ou montras. Pode dar assistência aos trabalhos em produção.

Desenhador maquetista — É o trabalhador que, a partir de dados verbais ou escritos, cria, esboça e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária destinada a: imprensa, televisão, pontos de venda, publicidade exterior e directa, mar-

cas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, **stands** ou montras.

Desenhador projectista — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador retocador — É o trabalhador que, a partir da maquete ou diapositivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película fotográfica, cartazes, folhetos, calendários, marcas e rótulos, etc. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Desenhador técnico ou gráfico-artístico — É o trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Consulta o responsável pelo trabalho.

Praticante — É o trabalhador que, sob a orientação de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Tirocinante — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores, faz o tirocínio para ingresso na categoria de desenhador.

ANEXO III

Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Regulamento da carreira profissional para os trabalhadores fotógrafos

SECÇÃO A

Princípios gerais e categorias

BASE I

Princípio geral

Considera-se este capítulo o único regula-

mento da carreira profissional para o exercício da profissão de fotógrafo.

BASE II

Actividade de fotografia

1 — A actividade de fotografia é composta pelos seguintes sectores, a saber:

Reportagens, estúdios fotográficos e fotógrafos esmaltadores;

Laboratórios industriais;

Serviços auxiliares.

2 — Para admissão das actividades de fotografia, são necessárias a idade e as habilitações literárias mínimas, obrigatórias por lei.

3 — Aos trabalhadores sem as habilitações mínimas, mas já sócios do sindicato, não se aplicará o consignado no número anterior.

BASE III

Reportagens, estúdios fotográficos e fotógrafos esmaltadores

1 — **Reportagens e estúdios fotográficos** — são as seguintes as especialidades da profissão de fotógrafo existentes neste sector:

- a) Operador;
- b) Impressor;
- c) Retocador.

2 — **Fotógrafos esmaltadores** — são as seguintes as especialidades na profissão de fotógrafo, existentes no sector de fotógrafo esmaltador:

- a) Reprodutor;
- b) Retocador;
- c) Impressor;
- d) Plaqueiro.

3 — São as seguintes as categorias profissionais existentes nos sectores de actividade de fotografia, referidos nos números anteriores:

- a) Especializado;
- b) Oficial;
- c) Estagiário;
- d) Auxiliar;
- e) Aprendiz.

BASE IV

Laboratórios industriais

1 — São laboratórios industriais de fotografia as empresas cuja actividade englobe os seguintes factores:

Execute por processos mecânicos revelação de negativos e papel, preto e branco ou cores;

Execute por processos mecânicos ampiecópia, em preto e branco ou cores.

2 — São as seguintes as especialidades existentes neste sector de fotografia:

- a) Revelação;
- b) Impressão mecânica;
- c) Impressão manual;
- d) Fotografia;
- e) Fotoquímica;
- f) Fotoacabamento;
- g) Retoque.

3 — São as seguintes as categorias profissionais existentes neste sector de actividade de fotografia:

- a) Especializado;
- b) Oficial;
- c) Estagiário;
- d) Auxiliar;
- e) Aprendiz.

BASE V

Serviços auxiliares de fotografia

1 — São as seguintes as especialidades existentes neste sector de actividade de fotografia:

- a) Microfilmagem;
- b) Heliógrafo;
- c) Fotocopista;
- d) Assistente técnico;
- e) Assistente de máquinas fotorápidas.

2 — Definição das categorias dos serviços auxiliares de fotografia — são as seguintes as categorias profissionais existentes neste sector de actividade de fotografia, excepto na microfilmagem, onde se aplica a carreira profissional dos laboratórios industriais (base IV):

- a) Oficial;
- b) Auxiliar;
- c) Aprendiz.

SECÇÃO B

Promoções

BASE VI

Promoções das categorias nos sectores de reportagens, estúdios fotográficos e fotógrafos esmaltadores

1 — O acesso na carreira profissional é automático para a categoria de auxiliar, decorrido que seja o período de quatro anos de prestação de serviço efectivo na profissão.

2 — O auxiliar com 3 anos de serviço efectivo na categoria é promovido automaticamente à categoria de estagiário.

3 — O estagiário com 2 anos de serviço efectivo na categoria poderá requerer provas de avaliação, em uma ou duas especialidades para transitar para a categoria de oficial.

4 — O oficial com duas especialidades poderá requerer prova de avaliação, para especializado, decorrido que seja 1 ano de serviço efectivo na categoria.

5 — O oficial apenas com uma especialidade só poderá requerer provas de avaliação para especializado, nas restantes especialidades, decorridos que sejam 2 anos de serviço efectivo na categoria.

BASE VII

Promoções das categorias nos sectores de laboratórios industriais

1 — O acesso na carreira profissional para os trabalhadores até aos 18 anos de idade, é automático para a categoria de auxiliar, decorrido que seja o período de 4 anos de prestação de serviço efectivo na profissão.

a) O acesso na carreira profissional para os trabalhadores a partir de 18 anos de idade, é automático para a categoria de auxiliar decorrido que seja o período de 3 anos de prestação de serviço efectivo na profissão. Estes trabalhadores na admissão serão classificados como aprendizes de 2.º ano.

2 — O acesso na carreira profissional é auto-

mático decorrido que seja o período de 3 anos de serviço efectivo na categoria de auxiliar e é promovido de imediato à categoria de estagiário.

3 — O estagiário com 2 anos de serviço efectivo na categoria poderá requerer provas de avaliação em uma ou duas especialidades para transitar para a categoria de oficial.

4 — O oficial poderá requerer provas de avaliação para especializado decorrido que seja 1 ano de serviço efectivo na categoria.

5 — O trabalhador para ser considerado especializado neste sector terá de prestar, obrigatoriamente, provas em todas as seguintes especialidades:

Impressão mecânica e manual;
Revelação mecânica ou manual;
Fotoquímica/controlo de qualidade.

BASE VIII

Promoções das categorias nos sectores dos serviços auxiliares de fotografia

1 — O acesso na carreira profissional é automático para a categoria de auxiliar, decorrido que seja o período de 3 anos de prestação de serviço efectivo na profissão.

2 — Decorrido que seja o período de 2 anos de serviço efectivo na categoria de auxiliar, o trabalhador é promovido automaticamente a oficial.

3 — Na microfilmagem as promoções são automáticas até à categoria de oficial inclusive tendo que requerer prova de avaliação de conhecimentos para a categoria de especializado.

BASE IX

Disposições gerais sobre promoções

1 — Compete às empresas facultar aos seus profissionais que se encontram na situação de estagiários ou oficiais, a possibilidade de praticarem seguida ou alternadamente nas especialidades previstas para a categoria de oficial ou especializado.

2 — As provas de avaliação profissional deverão ser feitas no local de trabalho, obrigando-se a entidade patronal a criar todos os requisitos necessários à execução das provas a prestar pelo trabalhador.

3 — As entidades patronais poderão, relativamente aos seus trabalhadores que requeiram provas de avaliação para oficial, promovê-los a esta categoria com dispensa da prestação de provas, se assim o entenderem.

4 — As entidades patronais que pretendam utilizar a possibilidade expressa no número anterior deverão comunicá-lo por escrito à ANIF no prazo de 30 dias a contar da data em que foram notificadas que o trabalhador requereu provas de avaliação para oficial.

5 — A promoção efectuada ao abrigo dos números anteriores produzirá efeitos nos termos do disposto no n.º 10 da base XVI.

SECÇÃO C

Densidades e serviços externos

BASE X

Quadro de densidades nos sectores de reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e serviços auxiliares

1 — As empresas são obrigadas a funcionar com o mínimo de 1 oficial.

2 — O número de estagiários, auxiliares e aprendizes no conjunto não podem ultrapassar o triplo do número de oficiais e especializados também no conjunto.

3 — Do quadro de densidades só poderão constar titulares de carteiras profissionais ou títulos equivalentes passados pelos sindicatos, para o exercício da actividade fotográfica e desde que exerçam efectivamente as suas funções com carácter permanente.

4 — Para efeitos da proporcionalidade do quadro a entidade patronal poderá promover qualquer trabalhador, independentemente da sua antiguidade profissional, mas somente à categoria imediata à que se encontra averbada no respectivo título profissional.

a) Todos os profissionais promovidos nos termos correspondente à categoria a que ascenderam, nos deste número, terão direito à retribuição

BASE XI

Serviços externos de fotografia

1 — Os serviços efectuados fora do estabelecimento, só podem ser executados por profissionais com a categoria mínima de estagiário devidamente autenticada pelo sindicato.

2 — Desde que exista mais de que 1 profissional habilitado na mesma firma, esses serviços terão que ser rotativos, de forma a que os referidos profissionais executem aproximadamente o mesmo número de serviços no período de 1 ano.

SECÇÃO D

Reciclagem

BASE XII

1 — O trabalhador requererá ao sindicato a sua reciclagem para qualquer sector da actividade fotográfica, mediante declaração da entidade patronal.

a) Esta será efectuada atendendo aos motivos de reconversão tecnológica, conveniência de serviço e aproveitamento das aptidões ou inaptações do trabalhador;

b) Em qualquer circunstância o sindicato terá sempre em conta a opinião dos trabalhadores dos sectores em causa, mediante a informação, por escrito, dos delegados sindicais.

2 — Qualquer reciclagem não implica mudança de categoria, e em caso algum a remuneração do trabalhador reciclado poderá ser reduzida.

3 — Em caso de dúvida ou diferendo, as partes outorgantes constituirão uma comissão paritária.

SECÇÃO E

Título profissional e licença fotográfica

BASE XIII

Cartão profissional e carteira profissional

1 — É obrigatória, para o exercício de qualquer actividade fotográfica, quer para os trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, a posse do título profissional.

2 — Por título profissional considera-se:

a) Cartão profissional, para os trabalhadores dos serviços de apoio e para os trabalhadores no período de aprendizagem;

b) Carteira profissional para os restantes trabalhadores.

3 — A sua emissão é da única e exclusiva competência do sindicato da área onde o trabalhador exerça a sua profissão.

4 — O título profissional conterà além da fotografia do titular, nome, data de nascimento, localidade, empresa onde presta serviço, profissão, categoria, especialidade, número de carteira e quaisquer outros elementos que venham a ser julgados necessários.

5 — Os modelos do título profissional serão de tipo único, para todos os sindicatos gráficos.

6 — A passagem dos títulos profissionais para os trabalhadores por conta própria é da competência dos sindicatos dos trabalhadores gráficos de todo o território nacional, na área que lhes é adstrita, mediante solicitação da Associação Nacional dos Industriais de Fotografia (ANIF) nas mesmas condições estabelecidas neste regulamento.

7 — Todas as carteiras profissionais existentes à data da entrada em vigor deste regulamento serão substituídas pelo modelo a ser instituído e de acordo com as novas disposições.

8 — Sempre que haja lugar a diferendos na aplicação desta base, será criada uma comissão paritária para a resolução desses mesmos diferendos.

BASE XIV

Licença fotográfica

1 — Os profissionais quando em serviço externo terão obrigatoriamente de se fazer acompanhar da licença fotográfica, cuja passagem será da competência da Associação Nacional dos Industriais de Fotografia (ANIF), por requerimento da respectiva empresa. Esta licença tem de ser visada pelo sindicato respectivo da área onde a empresa exerça a sua actividade.

2 — A licença fotográfica terá de estar sempre na posse da empresa e só será entregue ao profissional quando este seja escalado para serviços externos.

3 — A licença fotográfica conterà além da fotografia do titular, nome, empresa onde presta serviço e o número de carteira profissional.

4 — A licença fotográfica será de uso pessoal e intransmissível e obrigatória para os profissionais por conta própria ou de outrem.

5 — A licença fotográfica passada em impresso próprio, terá validade por 1 ano civil e caducará logo que o titular deixe de prestar serviço na empresa que requereu a licença.

SECÇÃO F

Disposições gerais

BASE XV

Avaliação de conhecimentos

1 — As provas de avaliação a requerer com a antecedência de 90 dias realizar-se-ão em 2 épocas anuais, durante os meses de Fevereiro a Novembro respectivamente.

2 — Os requerimentos, em impresso próprio, serão dirigidos aos sindicatos que, no prazo máximo de 15 dias a contar da sua recepção, remeterão uma cópia dos mesmos à ANIF.

3 — Os sindicatos gráficos e a ANIF deverão, com uma antecedência mínima de 40 dias, efectuar a marcação de datas e nomear os respectivos representantes para as avaliações de conhecimentos.

4 — Os sindicatos e a ANIF poderão estabelecer de comum acordo normas de funcionamento para a avaliação de conhecimentos.

BASE XVI

Na realização das provas de avaliação de conhecimentos previstas na base anterior deverão observar-se os seguintes princípios:

1) A prova prática será prestada sempre no local de trabalho, comprometendo-se a entidade patronal a criar todos os requisitos necessários à execução das provas a prestar pelo trabalhador;

2) A comissão de avaliação que verificará a aptidão dos candidatos será composta por 1 representante do sindicato respectivo e por 1 representante da ANIF;

3) Será elaborada uma acta da prova do candidato de que, além do seu nome, empresa, especialidade e categoria profissional, deverá constar a especialidade profissional e categoria requerida, bem como o conteúdo e o resultado da apreciação, devidamente assinada pelos representantes sindicais e pela ANIF;

4) A apreciação à aptidão do candidato será com base nos requisitos mínimos apontados para cada especialidade profissional constantes na base seguinte destas disposições gerais;

5) Com base nos requisitos mínimos para cada especialidade profissional, os representantes sindicais e da ANIF à avaliação do candidato deverão sempre que possível chegar a um consenso sobre a aptidão do candidato, devendo esse concurso constar no resultado da prova, lavrado na acta a que se refere o n.º 3 sendo indicado se o candidato é considerado apto ou inapto para a respectiva promoção;

6) Sempre que não se verifique o consenso mencionado no número anterior, os representantes da ANIF e do sindicato indicam os seus pareceres independentes, na mesma acta, a fim de serem posteriormente analisados pela comissão paritária;

7) A ANIF e os sindicatos comunicarão, respectivamente, à empresa e ao trabalhador o respectivo resultado da prova de avaliação;

8) Se o trabalhador for considerado inapto ou não comparecer às provas de avaliação só passado 1 ano poderá prestar novas provas;

9) Caso as provas de avaliação não se realizem nos prazos previstos por razões manifestamente imputáveis à entidade patronal e ou à ANIF o trabalhador será considerado como apto e promovido à categoria imediatamente superior;

10) No caso de o trabalhador ser considerado apto à promoção, esta terá efeitos a partir do início do mês seguinte àquele em que se realizou, ou se deveriam ter realizado, as provas.

BASE XVII

Requisitos mínimos para cada especialidade profissional

I — Estúdios fotográficos e reportagens.

A) Operadores

Prova prática:

1 — Fotografar uma ou mais pessoas, reproduzindo a iluminação e a atitude captadas de uma fotografia apresentada como modelo.

2 — Fotografar um objecto inanimado nas mesmas condições do número anterior.

3 — Demonstrar o uso dos descentramentos e báculos existentes na câmara de estúdio ou numa câmara de fotografia industrial, no sentido de obter uma maior profundidade de foco ou de alterar a perspectiva.

4 — Calcular a distância da fonte de luz ou a abertura do diafragma a usar para fotografar com 1 **flash** electrónico cujo número guia é indicado.

5 — Examinar um determinado cliché, indicando as suas deficiências e as suas causas prováveis, tais como excesso ou falta de exposição e excesso ou falta de revelação.

B) Impressores

Prova prática:

1 — Executar a ampliação de uma fotografia, nas dimensões indicadas pelos membros do júri, usando um cliché de 6×9 ou de 9×12 ou outros que sejam usados na empresa, expondo-a, revelando-a e fixando-a convenientemente; a referida fotografia poderá ser feita em esboço, se o júri assim o determinar (não serão permitidas mais de 3 tentativas para determinar a exposição a dar à fotografia ampliada).

2 — Imprimir uma fotografia por contacto, podendo ser em esboço, revelando-a e fixando-a convenientemente, tendo previamente indicado o grau de contraste do papel fotográfico a usar.

3 — Indicar o processo que poderá ser usado para clarear ou escurecer uma determinada região da fotografia a ampliar, usando um cartão ou a própria mão.

4 — Executar, em vez de uma ampliação, uma redução com o ampliador.

5 — Sendo-lhe apresentado um cliché mal enquadrado, indicar as alterações susceptíveis de melhorarem o enquadramento, de maneira a obter o melhor resultado possível na fotografia final.

6 — Indicar a maneira de efectuar uma junção no ampliador, podendo o júri exigir a sua execução prática, se o julgar ou entender necessário.

7 — Sendo-lhe dada uma fotografia já impressa, analisá-la indicando as suas possíveis deficiências e a maneira de as corrigir.

C) Retocadores

1 — Retoque de um cliché de 6×9 a 13×18 (o efeito do retoque será analisado depois de se obter uma prova ampliada cerca de 3 vezes).

2 — Retoque de uma ampliação de retrato em tamanho superior a 24×30 .

3 — Isolamento, com neococina, de uma imagem de um cliché de 6×9 ou de 9×12 onde existam outras imagens ou detalhes que devam ser eliminados.

4 — Protecção de uma região de um cliché, com neococina, no sentido de reduzir a intensidade de uma sombra.

5 — Raspagem de um detalhe a eliminar de um cliché de forma que não seja percebido na fotografia final.

II — Laboratórios industriais:

1 — Revelação:

Fazer a revelação mecânica ou manual de filmes ou chapas, a preto e branco ou a cores.

2 — Impressão mecânica:

Executar na amplicopiadora automática uma prova de 9×12 e na semiautomática uma de 10×15 e uma de 20×25 , em qualquer dos casos em preto e branco ou a cores.

3 — Impressão manual:

Executar com o ampliador uma ampliação de 13×18 , uma de 20×25 e uma de 30×40 esfuçada, em qualquer dos casos em preto e branco ou a cores.

4 — Fotoacabamento:

Prestar provas no corte de filmes e fotografias pelo sistema manual e automático, bem como etiquetagens dos mesmos.

5 — Fotoquímica/controlo de qualidade:

Prestar provas de densimetria, sensitometria, controlo de qualidade e calibragem de **printer**.

III — Esmaltadores:

1 — Reprodutor:

Executar de um original, em qualquer das condições, um cliché negativo, do qual fará um positivo em conformidade do tamanho do esmalte.

2 — Retocador:

Retoque de um cliché de 6×9 e de 9×12 , negativo e positivo.

3 — Impressor:

Imprimir dos positivos as imagens, em conformidade com o tamanho dos esmaltes, 6×9 e 9×12 .

4 — Plaqueiro:

Executar do esmalte e de uma peça de cobre todas as placas em conformidade dos tamanhos, n.º 17, oval, e n.º 12, rectangular.

BASE XVIII

A resolução das situações omissas resultantes da aplicação do presente regulamento será solucionada pela comissão paritária prevista na cláusula 57.ª deste CCTV.

CAPÍTULO II

Trabalhadores de escritório

BASE XIX

Condições mínimas de admissão

1 — As condições mínimas de habilitações de admissão dos trabalhadores de escritório são o curso geral do comércio, o curso geral dos liceus ou equivalente.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato estejam inscritos como sócios nos sindicatos outorgantes ou ao serviço das empresas, considerando-se para todos os efeitos como tendo as condições mínimas referidas.

3 — A idade mínima de admissão para os trabalhadores de escritório é de 16 anos de idade.

BASE XX

Dotações mínimas

1 — É obrigatória a existência de:

a) Um trabalhador da categoria imediatamente superior à de chefe de secção, designadamente chefe de departamento, divisão ou de serviços, nos escritórios em que haja um mínimo de 15 trabalhadores;

b) Por cada 5 trabalhadores, a existência de 1 chefe de secção.

2 — Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por esta base serão observadas as seguintes proporções:

a) O número total de estagiários não pode ser superior a metade dos escriturários;

b) O número de dactilógrafos não pode exceder 25% do total de escriturários e estagiários, com arredondamento para a unidade imediatamente superior e sem prejuízo de ser permitida a existência de um dactilógrafo nos escritórios com menos de quatro trabalhadores.

3 — Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os trabalhadores de escritório nestas e no escritório central sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.

BASE XXI

Estágio e acesso

1 — Os estagiários e dactilógrafos após 2 anos na categoria ou 20 anos de idade, ou após 1 ano na categoria, se tiver entre 20 e 23 anos de idade, inclusive, ascenderão a terceiros-escriturários.

2 — Logo que completem o período de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria de terceiro-escriturário.

3 — Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários logo que completem 3 anos na classe ascenderão à classe imediatamente superior.

4 — Para efeitos de promoções automáticas contar-se-á o tempo de antiguidade do trabalhador na categoria anterior à entrada em vigor deste CCTV, não podendo dessa contagem resultar mais do que a promoção à categoria imediatamente superior.

5 — Para efeitos de promoção não automática as entidades patronais deverão ter em conta as habilitações literárias e profissionais, a competência, o zelo, e a antiguidade dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Trabalhadores do comércio, caixeiros, vendedores e trabalhadores em armazém

BASE XXII

Admissão

1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 15 anos de idade e com as habilitações literárias exigidas por lei.

2 — Como praticante, só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade.

3 — Os indivíduos de ambos os sexos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos, serão classificados em categoria superior a praticante.

BASE XXIII

Dotações mínimas

1 — Caixeiros:

a) Nos estabelecimentos com secções diferenciadas, com 3 ou mais caixeiros em cada secção, 1 deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Nos estabelecimentos sem secções diferenciadas, com 5 ou mais caixeiros, um deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção;

b) O número de caixeiros-ajudantes não poderá exceder os 25% do número de caixeiros, podendo, no entanto, haver sempre 1 caixeiro-ajudante;

c) O número de praticantes não poderá exceder 25% + 2 dos trabalhadores classificados como caixeiros, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior;

d) Na classificação dos trabalhadores caixeiros, será observada a proporção estabelecida no quadro seguinte:

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro			1	1	1	1	2	2	2	3
Segundo-caixeiro		1	1	1	1	2	2	2	3	3
Terceiro-caixeiro	1	1	1	2	3	3	3	4	4	4

2 — Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste grupo.

BASE XXIV

Profissionais de vendas externas

1 — Para elaboração do quadro de pessoal, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Por cada grupo de 5 trabalhadores nas categorias de vendedores (viajantes ou praticistas) e prospectores de vendas, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas;

b) 1 chefe de vendas, existindo 2 ou mais inspectores de vendas.

BASE XXV

Trabalhadores de armazém

1 — É obrigatória a existência de:

a) Havendo 3 ou mais trabalhadores de armazém, terá de haver 1 fiel de armazém;

b) Havendo mais de 8 trabalhadores terá de haver também um encarregado de armazém.

BASE XXVI

Acesso

1 — Os praticantes com 3 anos de prática ou 18 anos de idade ascenderão à categoria imediatamente superior.

2 — Os caixeiros-ajudantes logo que completarem 2 anos de permanência na categoria, serão imediatamente promovidos a terceiros-caixeiros.

3 — Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos às categorias imediatamente superiores logo que completarem 3 anos de permanência na categoria.

BASE XXVII

Retribuições mínimas

Os trabalhadores responsáveis por serviços auferirão uma retribuição nunca inferior à do profissional mais qualificado do sector respectivo, acrescida de 1000\$.

CAPÍTULO IV

Cobreadores, contínuos, porteiros, telefonistas, rodoviários e garagens

BASE XXVIII

Condições de admissão

1 — As idades mínimas para admissão são as seguintes:

- a)** 21 anos para guardas, cobreadores, vigilantes, porteiros e motoristas;
- b)** 18 anos para telefonistas;
- c)** 14 anos para os restantes trabalhadores.

2 — As habilitações escolares mínimas exigidas para admissão dos trabalhadores são as seguintes:

a) Restantes trabalhadores, habilitações mínimas legais;

b) Só podem ser admitidos motoristas que possuam a carta de condução profissional.

BASE XXIX

Acesso

1 — Os paquetes, contínuos, porteiros, guar-

das e telefonistas que tenham obtido as habilitações literárias mínimas exigidas para os trabalhadores de escritório, terão acesso a uma das profissões de escritório.

2 — Os paquetes que não estejam abrangidos pelo disposto no número anterior, logo que completem 18 anos de idade ingressam automaticamente nas profissões de contínuo ou de porteiro.

3 — As telefonistas de 2.ª, após 3 anos nesta categoria são promovidas à categoria de 1.ª.

4 — Os trabalhadores actualmente designados como telefonistas serão reclassificados em telefonistas de 1.ª, desde que tenham mais de 3 anos de permanência naquela categoria.

CAPÍTULO V

Electricistas

BASE XXX

Promoção e acesso

1 — Nas categorias inferiores a oficial observam-se as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes serão promovidos após 2 anos de permanência na categoria;

b) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 anos de permanência na categoria;

c) Serão admitidos na categoria de ajudantes os trabalhadores maiores de 16 anos de idade, que exercendo a profissão de electricista provem frequentar, com aproveitamento, os cursos industriais de electricidade de montador electricista;

d) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após 2 anos de permanência na categoria.

2 — O electricista diplomado pelas escolas oficiais no curso industrial de electricidade ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista na Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, segundo grau de torpedeiro electricista da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico de electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica, curso do Ministério do Trabalho através do fundo de desenvolvimento da mão-de-obra terão no mínimo, a categoria de pré-oficial.

CAPÍTULO VI

Técnicos de desenho

BASE XXXI

Promoção e acesso

1 — Os trabalhadores técnicos de desenho com o curso industrial ou outro com idêntica preparação em desenho ingressam imediatamente como:

a) Desenhador até 3 anos, se, entretanto, tiverem completado 2 anos de prática na profissão;

b) Tirocinante do 2.º ano, se tiverem completado 1 ano de prática na profissão;

c) Tirocinante do 1.º ano, nos restantes casos.

2 — Os trabalhadores técnicos de desenho habilitados com um curso de escola de artes decorativas ingressam directamente como:

a) Desenhador até 3 anos, se entretanto, tiverem completado 1 ano de prática na profissão;

b) Tirocinante do 2.º ano, nos restantes casos.

3 — O praticante, ao fim de 3 anos de prática na profissão, ascende a tirocinante do 1.º ano.

CAPÍTULO VII

Diuturnidades

BASE XXXII

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a auferir por cada período de 2 anos de serviço na mesma categoria ou classe uma diuturnidade de 500\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato até ao limite de 3 diuturnidades.

2 — O consignado no número anterior só é aplicável aos trabalhadores que à data da saída deste CCTV já pratiquem o regime de diuturnidades.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remunerações mínimas mensais
I	21 000\$00
II	19 500\$00
III	18 850\$00
III — A	18 150\$00
IV	17 150\$00
IV — A	16 650\$00
V	16 000\$00
VI	15 250\$00
VII	13 700\$00
VIII	12 300\$00
IX	11 500\$00
X	11 000\$00
XI	9 000\$00
XII	7 800\$00
XIII	7 200\$00
XIV	6 600\$00

ANEXO V

Enquadramentos por grupos salariais

Categorias profissionais	Sectores
Grupo I (21 000\$):	
Analista informático	Escritório.
Caixeiro encarregado	Comércio (armazém)
Chefe de compras	Idem.
Chefe de departamento	Escritório.
Chefe de divisão	Idem.
Chefe de escritório	Idem.
Chefe de serviços	Idem.
Chefe de vendas	Comércio (técnico de vendas).
Contabilista	Escritório.
Desenhador arte-finalista	Desenho
Desenhador maquetista	Idem.
Desenhador projectista	Idem.
Desenhador retocador	Idem.
Director de serviços	Escritório.
Programador informático	Idem.
Técnico de contas	Idem.
Tesoureiro	Idem.
Grupo II (19 500\$):	
Caixeiro-chefe de secção	Comércio (armazém)
Chefe de secção	Escritório.
Encarregado de armazém	Comércio (armazém)
Encarregado de electricista	Electricista.
Guarda-livros	Escritório.
Programador mecanográfico	Idem.

Categorias profissionais	Sectores
Grupo III (18 850\$):	
Correspondente em línguas estrangeiras	Escritório.
Chefe de equipa electricista	Electricista.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	Escritório.
Inspector de vendas	Comércio (armazém)
Secretário	Escritório.
Tradutor	Idem.
Grupo III — A (18 150\$):	
Especializado (reportagens e estudos fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.
Grupo IV (17 150\$):	
Caixa de escritório	Escritório.
Condutor de empilhador, tractor ou grua	Rodoviários.
Desenhador técnico ou gráfico artístico — como mais de 6 anos	Desenho.
Encarregado de garagem	Garagem.
Fiel de armazém	Comércio (armazém)
Motorista de pesados	Rodoviários.
Oficial de electricista	Electricista.
Operador informático	Escritório.
Operador mecanográfico	Idem.
Primeiro-caixeiro	Comércio (armazém)
Primeiro-escriturário	Escritório.
Prospector de vendas	Comércio (técnico de vendas).
Vendedor (viajante ou praticista)	Idem.
Grupo IV — A (16 650\$):	
Oficial (reportagens e estudos fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.
Grupo V (16 000\$):	
Ajudante de fiel	Comércio (armazém)
Arquivista	Escritório.
Cobrador	Cobrador.
Conferente	Comércio (armazém)
Demonstrador	Idem.
Desenhador técnico ou gráfico artístico — de 3 a 5 anos	Desenho.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Escritório.
Motorista de ligeiros	Rodoviários.
Operador de máquinas de contabilidade	Escritório.
Operador de telex em línguas estrangeiras	Idem.
Perfurador-verificador/operador de posto de dados	Idem.
Recepcionista	Idem.
Segundo-caixeiro	Comércio (armazém)
Segundo-escriturário	Escritório.
Telefonista de 1.º	Telefonistas.

Categorias profissionais	Sectores
Grupo VI (15 250\$):	
Caixa de balcão	Comércio (armazém)
Desenhador técnico ou gráfico artístico — até 3 anos	Desenho.
Estagiário do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.
Lubrificador	Garagem.
Operador de telex em língua portuguesa	Escritório.
Pré-oficial electricista do 1.º e 2.º anos	Electricista.
Telefonista de 2.ª	Telefonistas.
Terceiro-caixeiro	Comércio (armazém)
Terceiro-escriturário	Escritório.
Grupo VII (13 700\$):	
Ajudante de motorista	Garagem.
Arquivista técnico	Desenho.
Auxiliar de armazém ou servente	Comércio (armazém)
Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Idem.
Contínuo	Contínuo (porteiro).
Dactilógrafo do 2.º ano	Escritório.
Distribuidor	Comércio (armazém)
Embalador	Idem.
Empregado de limpeza	Contínuo (porteiro).
Estagiário do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.
Estagiário do 2.º ano	Escritório.
Guarda/vigilante	Contínuo (porteiro).
Lavador	Garagem.
Oficial (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico.
Porteiro	Contínuo (porteiro).
Servente de viatura de carga	Idem.
Tirocinante do 2.º ano	Desenho.
Grupo VIII (12 300\$):	
Ajudante de electricista do 1.º e 2.º anos	Electricista.
Auxiliar do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.
Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Comércio (armazém)
Dactilógrafo do 1.º ano	Escritório.
Estagiário do 1.º ano	Idem.
Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos)	Desenho.
Grupo IX (11 500\$):	
Auxiliar do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.
Auxiliar do 2.º ano (serviço auxiliar de fotografia)	Idem.

Categorias profissionais	Sectores
Grupo X (11 000\$):	
Aprendiz de electricista do 1.º e 2.º anos	Electricista.
Auxiliar do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.
Auxiliar do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia)	Idem.
Contínuo (com menos de 20 anos)	Contínuo (porteiro).
Paquetes aprendizes e praticantes:	
De 17 e 16 anos	Escritório.
De 15 e 14 anos	Outros.
Praticante de desenho do 3.º, 2.º e 1.º anos	Desenho
Grupo XI (9 000\$):	
Aprendiz do 3.º ano (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico.
Aprendiz do 4.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Idem.
Grupo XII (7 800\$):	
Aprendiz do 2.º ano serviços (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico.
Aprendiz do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Idem.
Grupo XIII (7 200\$):	
Aprendiz do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico.
Aprendiz do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem)	Idem.
Grupo XIV (6 600\$):	
Aprendiz do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores laboratórios industriais e microfilmagem)	Gráfico.

Lisboa, 22 de Julho de 1982.

Pela Associação dos Industriais de Fotografia

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa

Joaquim de Jesus Silva

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos

Joaquim de Jesus Silva

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços

Joaquim de Jesus Silva

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado,
 (Assinatura ilegível).

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

dores das Indústrias Eléctricas

Joaquim de Jesus Silva

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Oficinas Correlativas do Distrito de Lisboa

Fernando Filipe Bandeira Allen

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho

Joaquim de Jesus Silva

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
 Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 18 de Junho de 1982. — O Secretariado
 (Assinatura ilegível).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível).

Depositado em 2 de Agosto de 1982, a fl. 22 do livro n.º 3, com o n.º 239/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ASSOC. DA IMPRENSA DIÁRIA E OUTRAS E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTROS

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

CLAUSULA 1.º

(Área e âmbito)

O presente CCTV aplica-se, em todo o território nacional, às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as empresas proprietárias de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e as agências noticiosas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no anexo III.

CLAUSULA 2.º

(Vigência e forma de revisão)

1 —
no dia 1 de Janeiro de 1982, produzindo, porém, efeitos, quanto à remuneração de base e ao subsídio de Natal, a partir de 1 de Dezembro de 1981.

3 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária têm a duração de 12 meses, a contar da primeira das datas indicadas no n.º 2.

4 —

5 —

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO B

Disciplina

CLAUSULA 11.º

(Processo disciplinar)

1 — O processo disciplinar inicia-se com o envio da nota de culpa ao trabalhador, por carta registada.

2 — A nota de culpa identificará o alegado infractor, devendo dela constar a descrição especificada e fundamentada dos factos que lhe são imputados e a indicação das disposições legais ou contratuais indiciariamente infringidas.

3 — Após a recepção da nota de culpa, o arguido dispõe de 10 dias úteis para deduzir por escrito a sua defesa, juntando o rol de testemunhas e outros elementos de prova e requerendo as diligências probatórias que repute úteis para o esclarecimento da verdade.

4 — O rol de testemunhas não pode ultrapassar 10, quer para o arguido, quer para a entidade patronal, não podendo ser ouvidas mais de 3 testemunhas sobre cada facto.

5 — Concluída a instrução, o instrutor do processo deverá emitir a informação final no prazo de 10 dias.

6 — Após a informação final, a entidade patronal, antes de encerrar o processo ou decidir qual a sanção a aplicar, enviará, por carta registada, no prazo de 2 dias, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores ou, na falta desta, ao sindicato respectivo, cópia de todos os documentos do processo, devendo esta comissão emitir o seu parecer no prazo de 10 dias úteis.

7 — Ouvida a comissão de trabalhadores, a entidade patronal dará a decisão final no prazo de 6 dias, dando conhecimento da mesma, por carta registada com aviso de recepção, ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e ao sindicato respectivo.

(Suspensão preventiva)

1 —

2 — A suspensão preventiva deve ser comunicada por escrito à comissão de trabalhadores e ao sindicato.

SECÇÃO C

Direitos especiais

CLAUSULA 17:

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito, durante o período escolar, a uma redução de horário de 6 horas semanais, de acordo com as necessidades do horário escolar praticado, quando não seja possível a elaboração de horários de trabalho específicos.

3 — A redução do horário de trabalho prevista no número anterior não implica qualquer diminuição do direito à retribuição, subsídios e demais regalias inerentes à antiguidade do trabalhador.

4 — O trabalhador deve comprovar perante a entidade patronal a respectiva matrícula, assiduidade às aulas, horário escolar e subsequente aproveitamento.

5 — Para efeitos do exercício dos direitos estabelecidos nesta cláusula, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em pelo menos um terço das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

6 — O trabalhador-estudante que não obtiver aproveitamento escolar em 2 anos consecutivos perderá o direito ao benefício da retribuição e subsídios correspondentes à redução de horário de trabalho, voltando esse benefício a ser-lhe conferido no ano seguinte àquele em que comprovar o seu aproveitamento.

7 — Quando o trabalhador-estudante não tiver obtido aproveitamento escolar por faltas de assiduidade que lhe sejam imputáveis, o direito ao benefício de retribuição e subsídios correspondentes à redução de horário cessará no ano imediato, voltando a ser-lhe conferido no ano seguinte àquele em que comprovar o seu aproveitamento.

8 — O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação nos seguintes termos:

a) Por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita, mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo 1 o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de 4 dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de 2 dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.

9 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da entidade empregadora.

Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias do estabelecimento ou do serviço.

Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 6 dias úteis de licença com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com a antecedência de 1 mês.

10 — Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.

Têm preferência, em igualdade de condições, no preenchimento de cargos para que se achem habilitados por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhadores-estudantes.

11 — Os trabalhadores-estudantes não estão sujeitos a quaisquer normas que obriguem à frequência de um número mínimo de disciplinas ou cadeiras de determinado curso ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino por falta de aproveitamento.

Os trabalhadores-estudantes não estão ainda sujeitos a quaisquer disposições legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas por disciplina ou cadeira.

12 — Para beneficiar das regalias estabelecidas neste diploma, incumbe ao trabalhador-estudante comprovar a sua qualidade de trabalhador junto do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Direito ao trabalho

CLAUSULA 18.ª

(Condições de admissão)

1 —

2 —

a) Trabalhadores ao seu serviço, incluindo os

contratados a prazo, que se candidatem à vaga aberta ou criada;

b) —

3 —

4 —

CLÁUSULA 20.ª-A

(Contratos a prazo)

1 — Só é permitida a celebração de contratos a prazo desde que este seja certo.

2 — No entanto, e desde que a lei o permita, poderão ser celebrados contratos a prazo incerto, mas apenas para efeitos de substituição temporária.

3 — As empresas só poderão celebrar contratos a prazo nas circunstâncias seguintes:

a) Para substituição de trabalhadores ausentes por impedimento prolongado;

b) Para fazer face a acréscimos anormais e temporários de trabalho que excedam as possibilidades dos trabalhadores em serviço e cujo termo seja previsível;

c) Para a realização de grandes reparações e montagem de novas instalações, quando, num caso e noutro, o respectivo termo seja previsível;

d) Quando o trabalho a executar não seja, efectiva ou tendencialmente, de natureza permanente.

4 — Sempre que o contrato seja celebrado por período inferior a 6 meses, deverá constar do texto do contrato a indicação concreta e precisa do serviço ou obra a realizar ou executar.

5 — O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterà obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remunerações do trabalhador, local de prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.

6 — Os trabalhadores admitidos a prazo terão todos os direitos e regalias previstos nesta convenção para os trabalhadores da respectiva profissão, que não colidam com a especial natureza do contrato.

7 — O quantitativo de trabalhadores contratados a prazo dentro de cada empresa não poderá ultrapassar 5% dos trabalhadores abrangidos por este CCTV. Exceptua-se a imprensa diária de expansão regional, onde se estabelece o mínimo de 4, desde que a aplicação da percentagem acima referida dê número inferior.

8 — As empresas que tenham trabalhadores contratados a prazo em número superior ao disposto no número anterior devem conformar-se com esse limite até ao fim de 1982.

CAPÍTULO V
Suspensão da prestação do trabalho
SECÇÃO B

Férias

CLAUSULA 32.ª

(Marcação do período de férias)

.....

6 — As empresas deverão facultar aos trabalhadores do mesmo agregado familiar, quando pertencentes aos seus quadros, o gozo simultâneo das respectivas férias, salvo se os interessados o não desejarem ou em caso de comprovado prejuízo grave para a empresa.

.....

CAPÍTULO VI
Retribuição do trabalho

CLAUSULA 44.ª-A

(Enquadramento em grupos salariais
e níveis de qualificação e remuneração de base)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV serão enquadrados nos grupos salariais e níveis de qualificação constantes no anexo V e terão a remuneração de base aí prevista para o respectivo grupo salarial.

CLAUSULA 49.ª-A

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de 3

anos de permanência na mesma categoria profissional ou escalão, e na mesma empresa, a 1 diuturnidade e até ao máximo de 3.

2 — A primeira diuturnidade será de 1.000\$, e a segunda e terceira de 1.500\$ cada uma.

3 — No caso de especialidades profissionais para as quais funcionem normas de promoção automática, a contagem do tempo para vencimento de diuturnidades só se inicia uma vez esgotada a fase de acesso automático.

4 — Sempre que, decorridos dois anos de permanência no mesmo escalão, haja promoção voluntária, o trabalhador promovido não poderá ficar com retribuição de base inferior à que resultaria da soma da retribuição de base anterior com a diuturnidade que, sem a promoção, o trabalhador viria a vencer.

5 — Quando um trabalhador, depois de atingir o topo da respectiva carreira, transitar de especialidade profissional, não haverá lugar a interrupção da contagem de tempo para vencimento de diuturnidades.

6 — A contagem do tempo para vencimento de diuturnidades não sofre interrupção no caso dos trabalhadores que, por força deste CCTV, tenham mudado de grupo salarial.

7 — Os trabalhadores que venceram ou mantiveram diuturnidades em Dezembro de 1979, vencerão a nova diuturnidade em 1 de Janeiro de 1983.

CLAUSULA 51.ª

(Retribuição no caso de substituição temporária)

.....

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao preenchimento temporário de cargos de chefia.

4 — O disposto nesta cláusula não se aplica quando a substituição temporária haja tido lugar por recurso a recrutamento externo.

CAPÍTULO VIII

Condições especiais

CLÁUSULA 61.ª

(Lugares de chefia)

... ..

4 — A diferença entre a remuneração de base do chefe de secção ou a dos trabalhadores responsáveis por serviços e a do profissional mais qualificado da respectiva secção é de 20% enquanto exercer essas funções.

5 — A diferença entre a remuneração de base do subchefe e a do profissional mais qualificado da respectiva secção é de 10% enquanto exercer essas funções.

6 — Em qualquer caso, a remuneração de base do chefe ou do responsável por serviços e do subchefe não será uma inferior à remuneração de base que, segundo o anexo V, lhes competir, acrescida da percentagem de 20% e de 10%, respectivamente.

7 — O montante do subsídio de função atribuído nos termos dos números anteriores não poderá, em qualquer caso, ser diminuído.

8 — Os trabalhadores que, no impedimento dos respectivos titulares, desempenhem transitivamente cargos de chefia receberão, enquanto tal situação se mantiver, o subsídio correspondente.

9 — Considera-se subsídio de função, para efeitos da presente cláusula, tudo quanto, por virtude do exercício de cargos de chefia, ou equiparados, os trabalhadores venham a receber acima da retribuição efectiva que antes auferiam.

10 — O subsídio de função é inerente ao cargo que a ele dá direito, cessando automaticamente logo que o titular deixe de o exercer.

11 — O disposto nesta cláusula não se aplica às categorias de chefia enquadradas na tabela salarial.

ANEXO I

BASE II

Comissões de segurança

ARTIGO 1.

(Princípio geral)

1 — Nas empresas que tenham ao seu serviço 25 ou mais trabalhadores de qualquer categoria, em que as atribuições referidas no artigo 4.º não sejam desempenhadas pela comissão de trabalhadores, haverá uma comissão de segurança.

ANEXO III

Definição de funções

CAPÍTULO I

Trabalhadores gráficos

Codificador-preparador (fotocomposição) — É o trabalhador que colige os originais, quer sejam de texto, títulos, tabelas ou anúncios, incluindo o primeiro esboço, codificando-os graficamente, segundo a metodologia do sistema utilizado para a operação de teclagem. Tem conhecimentos de composição manual e mecânica.

Fotocompositor — (Eliminado).

Fotógrafo-litógrafo — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes ou opacos, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para a impressão. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o efeito, devendo então ter conhecimentos de electrónica. Pode eliminar pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos).

Fotógrafo-litógrafo cromista — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes ou opacos, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para a impressão a uma ou mais cores. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores

para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais a cores, opacos, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o efeito, devendo então ter conhecimentos de electrónica. Pode eliminar pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos).

Montador litógrafo — É o trabalhador que dispõe sobre uma película transparente ou material opaco, segundo uma ordem determinada e condicionada às características técnicas da secção a que se refere, de acordo com maquetas ou regras já estabelecidas, textos ou fotos impressos em película, celofane ou papel, com vista à sua reprodução sobre chapas ou cilindros metálicos. Deve ter conhecimentos básicos de artes gráficas, composição e fotocomposição, fotografia, impressão (deitados), etc. Pode eliminar na película final pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos).

Montador litógrafo cromista — É o trabalhador que dispõe sobre uma película transparente ou material opaco, segundo uma ordem determinada e condicionada às características técnicas da secção a que se refere, de acordo com maquetas ou regras já estabelecidas, textos ou fotos impressos em película, celofane ou papel, com vista à sua reprodução sobre chapas ou cilindros metálicos. Para impressão a cores, efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos. Deve ter conhecimentos básicos de artes gráficas, composição e fotocomposição, fotografia, impressão (deitados), etc. Pode eliminar na película final pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos).

Operador de fotocompositora — É o trabalhador operador qualificado da máquina que recebe a composição codificada e teclada em suporte adequado, já justificada ou não, e produz composição por processos fotográficos ou fotoelectrónicos em material fotossensível, procedendo à sua revelação. Prepara a unidade de acordo com o trabalho a executar. Pode registar a entrada e saída de originais.

Operador de sistemas de fotocomposição — É o trabalhador operador de sistema central de tratamento de dados (computador), o qual, além de

desempenhar todas as funções de operador de fotocompositora, também desempenha as funções de programador desse sistema central. Tem conhecimentos básicos de composição manual ou mecânica.

Fundidor de tipo — É o trabalhador que opera com a máquina que funde, em grandes séries, caracteres de imprensa, tais como letras, números e vinhetas. Monta e ajusta a matriz e a lâmina para formar o molde de acordo com o tipo a fundir. Verifica a esquadria, inclinação, linha e largura do olho da letra. Corrige a posição da matriz. Retira os caracteres fundidos, aperta-os e uniformiza-lhes a altura. Prepara por vezes a liga metálica para a fundição. Regula a alimentação da caldeira; cuida da conservação e lubrificação.

Impressor de rotogravura — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, ou outros suportes, por meio de chapas ou cilindros gravadas em côncavo; executa as tarefas fundamentais de um impressor de litografia.

CAPÍTULO II

Trabalhadores administrativos, telefonistas, cobradores, portaria e vigilância

Inspector de vendas — É o trabalhador que, supervisionando o trabalho dos prospectores de vendas, contacta clientes e agentes e recebe as reclamações dos mesmos.

Operador de máquinas auxiliares — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Telefonista — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. Estes profissionais são divididos em 2 grupos, conforme o trabalhador manipula aparelhos de comutação inferiores ou superiores, respectivamente, a dezasseis postos suplementares.

CAPÍTULO III

Técnicos de desenho, telecomunicações e comércio

Operador de telecomunicações — É o trabalhador que, efectuando os preparativos necessários à transmissão, recepção de mensagens e transmitindo-as, executa essas funções em teleimpressores, unidades e terminais de visualização [VDU (Visual Display Unit) e VDT (Visual Display Terminal)], assim como noutros aparelhos de sistemas similares e de RF (radiofrequência); arquiva mensagens no arquivo da secção para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento dos equipamentos; detecta e soluciona avarias — utilizando os materiais necessários e para as quais foi previamente instruído — relativamente aos equipamentos a seu cargo acima mencionados e participa a ocorrência daquelas que não estejam no âmbito da sua antecipada preparação técnica.

Embalador — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

CAPÍTULO IV

Rodoviários, garagens, hotelaria, construção civil, metalúrgicos e electricistas**Rodoviários**

Motorista (pesados ou ligeiros) — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, a orientação da carga e a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Chefe de equipa da construção civil — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de equipa metalúrgico — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Oficial de conservação qualificado — É o trabalhador metalúrgico ou electricista que desempenha indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade com o perfeito conhecimento dos sectores onde trabalha, bem como das instalações e equipamentos das áreas a que presta assistência. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de grau inferior em equipas constituídas para tarefas bem diferenciadas.

Técnico de computadores — É o trabalhador que exerce a sua actividade na conservação, manutenção, detecção, reparação e investigação da parte **hardware** do computador, entrando na exploração até ao nível de linguagem máquina directa quando atinge os graus de especialização superior.

Técnico de electrónica — É o trabalhador que se ocupa da reparação e manutenção de equipamentos que trabalham com sistemas electrónicos.

Técnico estagiário de electrónica — É o trabalhador que, tendo concluído a aprendizagem específica nas escolas que a ministram ou possuindo a categoria profissional de oficial de electricista, se prepara para técnico de electrónica.

CAPÍTULO V

Chefias

Chefe de secção — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais com actividades afins ou complementares, com vista à operacionalidade de um sector específico da empresa.

Subchefe de secção — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas, colabora directamente com o seu superior hierárquico e substitui-o nos seus impedimentos.

ANEXO IV

Condições específicas — Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

1 — Trabalhadores gráficos

BASE II

Composição

... ..

b) A frio.

1 — No acesso ao estágio para a composição

a frio e montagem (fotocomposição), as empresas que disponham de tipografia deverão recorrer aos seus quadros de composição a quente, sendo neste caso o período máximo de estágio de 2 anos. Não havendo nestes quadros candidatos ao estágio, poderão ter acesso ao mesmo, que neste caso será de 4 anos, os indivíduos habilitados com os cursos técnicos complementares das escolas de artes gráficas, das escolas comerciais e industriais ou equivalentes.

BASE IV

Fotogravura e litografia, fotografia, retoque, montagem, transporte, desenho, maquetagem e laboratório fotográfico

1 — Nas empresas em que à data da entrada em vigor deste CCTV existam secções de casas-de-obras (tipografia e litografia) manter-se-á nas secções o regime de carreira profissional: com 4 anos de aprendizagem, passagem automática a auxiliar, onde se mantém 4 anos, findos os quais passará a estagiário, caso não se verifique a sua promoção a oficial, por inexistência de vaga, onde permanecerá pelo período máximo de 2 anos.

BASE V

Encadernação e acabamentos

7 — Completados que sejam 3 anos na categoria de operador manual, ao trabalhador ser-lhe-á atribuída a categoria de operador manual de mais de 3 anos.

CAPÍTULO II

Trabalhadores administrativos, telefonistas, cobradores, portaria e vigilância

5 — As entidades patronais procurarão dar preferência na admissão de diminuídos físicos nas profissões que possam por eles ser desempenhadas, desde que possuam as habilitações exigidas.

6 — A idade mínima de admissão nunca será inferior a 18 anos, excepto para a categoria de estagiário, para escriturário ou para a categoria de paquete.

Estágio e acesso

1 — As profissões constantes deste capítulo poderão ser precedidas de estágio, o qual terá a duração de 6 meses.

2 —

3 — Exceptuando os delegados de publicidade, os trabalhadores que nos sectores de publicidade exerçam funções de recepção, marcação ou classificação de publicidade e tenham completado 1 ano na categoria de primeiro-escriturário serão promovidos a técnicos de publicidade.

4 — Os terceiros-escriturários, logo que completem 3 anos na categoria, serão promovidos a segundos-escriturários.

5 — Os segundos-escriturários, logo que completem 3 anos na categoria, serão promovidos a primeiros-escriturários.

6 — Os paquetes que não possuam as habilitações mínimas exigidas para os profissionais de escritório, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a contínuos.

7 — Os paquetes que tenham obtido as habilitações mínimas requeridas no número anterior passarão automaticamente a estagiários do 2.º ano.

8 — Os contínuos que tenham obtido as habilitações mínimas exigidas, após um estágio de 6 meses, serão promovidos a terceiros-escriturários.

9 — Quando se verificar a introdução de novas tecnologias, as empresas deverão recorrer, quando possível, aos seus quadros administrativos. Não havendo nestes quadros candidatos às novas especialidades, poderão ter acesso às mesmas os indivíduos habilitados para o seu desempenho. O período de estágio é de 6 meses.

CAPÍTULO IV

Rodoviários, garagens, hotelaria, construção civil, metalúrgicos e electricistas

HOTELARIA

Direito à alimentação

... ..

3 — (Eliminado).

ELECTRICISTAS

Princípio geral

... ..

3 — Os técnicos estagiários de electrónica, após 2 anos de permanência na categoria, serão automaticamente promovidos a técnicos de electrónica.

ANEXO V

Tabela salarial e enquadramentos por grupos salariais

TABELA SALARIAL

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	23 000\$00	21 000\$00
I	20 750\$00	18 500\$00

Enquadramentos por grupos salariais

Grupos	(A)	(B)
0		
Analista de sistemas		
Contabilista	23 000\$00	21 000\$00
Técnico de computadores		
Técnico de contas		
I		
Encarregado de electricista		
Inspector de vendas		
Operador de sistema de fotocomposição	20 750\$00	18 500\$00
Programador		
Técnico de electrónica		
Tesoureiro		
II		
Caixeiro-encarregado		
Chefe de equipa da construção civil		
Chefe de equipa electricista		
Chefe de equipa metalúrgico		
Desenhador maquetista		
Desenhador de arte finalista		
Documentalista		
Encarregado de refeitório ou cantina		
Escriturário da secretaria de redacção		
Fotógrafo-litógrafo cromista		
Guarda-livros	19 300\$00	17 350\$00
Maquetista		
Montador-litógrafo cromista		
Oficial de conservação qualificado		
Operador de computador		
Operador de telecomunicações		
Operador de fotocomposição directa		
Orçamentista		
Revisor principal		
Secretário de direcção/administração		
Técnico de publicidade		
Tradutor		

Grupos	Tabela A	Tabela B
II	19 300\$00	17 350\$00
III	18 400\$00	16 600\$00
IV	17 950\$00	16 000\$00
V	17 000\$00	15 300\$00
VI	16 000\$00	14 400\$00
VII	14 550\$00	13 100\$00
VIII	13 550\$00	12 200\$00
IX	12 850\$00	11 500\$00
X	12 250\$00	11 100\$00
XI	11 250\$00	10 150\$00
XII	10 500\$00	9 400\$00
XIII	9 800\$00	8 800\$00

1 — A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1 200 exemplares, e ainda às agências noticiosas.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Grupos	(A)	(B)
Afinador de máquinas de 1. ^a		
Arquivista		
Caixa		
Canalizador de 1. ^a		
Carpinteiro de limpos de 1. ^a		
Catalogador		
Compositor manual		
Compositor mecânico		
Controlador		
Codificador-preparador (fotocomposição)		
Correspondente em línguas estrangeiras		
Cozinheiro		
Despenseiro		
Electricista oficial		
Encadernador		
Estagiário de documentalista		
Esteno-dactilógrafo		
Estucador de 1. ^a		
Fotógrafo de fotogravura		
Fotógrafo de laboratório		
Fotógrafo-litógrafo		
Fotogravador-retocador		
Fundidor monotipista		
Gravador de rotogravura		
Impressor de litografia		
Impressor de rotogravura		
Impressor tipográfico		
Mecânico de automóveis de 1. ^a		
Montador-ajustador de máquinas de 1. ^a	18 400\$00	16 600\$00
Montador de fotogravura		
Montador-litógrafo		
Motorista de pesados		
Operador de fotocompositora		
Operador de registo de dados		
Operador de telefoto		
Operador de telex-teletipista		
Paginador		
Pedreiro de 1. ^a		
Pintor de 1. ^a		
Primeiro-caixeiro		
Primeiro-escriturário		
Programador de fabrico (com mais de 1 ano)		
Prospector de vendas		
Provista-cromista		
Rebocador de litografia		
Revisor		
Serralheiro civil de 1. ^a		
Serralheiro mecânico de 1. ^a		
Teclista		
Teclista monotipista		
Técnico estagiário de electrónica		
Torneiro mecânico de 1. ^a		
Transportador de fotogravura		
Transportador de litografia		
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a		
Zincógrafo-fotogravador		
Cortador de guilhotina		
Delegado de publicidade		
Desenhador com mais de 4 anos		
Estereotipador	17 950\$00	16 000\$00
Galvanoplasta		
Operador de máquinas (grupo IV)		
Rectificador de cilindros (rotogravura)		

Grupos		(A)	(B)
VI	Recepcionista		
	Revisor estagiário		
	Serralheiro civil de 3.º		
	Serralheiro mecânico de 3.ª		
	Telefonista até 16 postos suplementares	16 000\$00	14 400\$00
	Terceiro-caixeiro		
	Terceiro-escriturário		
VII	Torneiro-mecânico de 3.ª		
	Ajudante de estereotipia		
	Ajudante de impressão tipográfica		
	Auxiliar gráfico do 4.º ano		
	Desenhador de 2 a 4 anos		
	Empregado auxiliar	14 550\$00	13 100\$00
	Estagiário de escriturário do 2.º ano		
	Estagiário gráfico do 2.º ano (composição a frio)		
	Pré-oficial electricista do 1.º ano		
VIII	Servente da construção civil		
	Serviço de apoio		
	Apontador		
	Auxiliar gráfico do 3.º ano		
	Embalador		
	Empregada de limpeza		
	Estagiário de expedidor/distribuidor	13 550\$00	12 200\$00
	Estagiário gráfico do 1.º ano (composição a frio)		
IX	Operador de máquinas (grupo II)		
	Operador manual (2.º e 3.º anos)		
	Operador metalúrgico não especializado		
	Praticante metalúrgico do 3.º ano		
	Ajudante de electricista do 2.º ano	12 850\$00	11 500\$00
	Auxiliar gráfico do 2.º ano		
X	Caixeiro-ajudante do 2.º ano		
	Desenhador até 2 anos		
	Estagiário de escriturário do 1.º ano		
	Praticante metalúrgico do 2.º ano		
	Ajudante de electricista do 1.º ano	12 250\$00	11 100\$00
	Auxiliar gráfico do 1.º ano		
XI	Caixeiro-ajudante do 1.º ano		
	Operador de máquinas (grupo I)		
	Operador manual (1.º ano)		
	Praticante metalúrgico do 1.º ano		
	Tirocinante do 2.º ano	11 250\$00	10 150\$00
XII	Aprendiz gráfico do 4.º ano		
	Aprendiz de electricista do 2.º ano		
	Aprendiz metalúrgico de 17 anos		
	Paquete de 17 anos		
	Praticante do comércio do 3.º ano		
	Tirocinante do 1.º ano		
XIII	Aprendiz gráfico do 3.º ano	10 500\$00	9 400\$00
	Aprendiz de electricista do 1.º ano		
	Aprendiz metalúrgico de 16 anos		
	Paquete de 16 anos		
	Praticante de desenho do 3.º ano		
XIII	Praticante de comércio do 2.º ano		
	Aprendiz gráfico do 1.º e 2.º anos	9 800\$00	8 800\$00
	Paquete de 15 anos		
	Praticante de comércio do 1.º ano		
	Praticante de desenho do 1.º e 2.º anos		

Lista de assinaturas do texto final da revisão do CCTV, imprensa e agências noticiosas.

Pela Associação da Imprensa Diária
(Assinatura ilegível)

Pela Associação da Imprensa não Diária
(Assinatura ilegível)

Pela Agência EFE, SA
(Assinatura ilegível)

Pela Agência France-Presse
(Assinatura ilegível)

Pela Agência de Imprensa Novosti
(Assinatura ilegível)

Pela Reuter Portuguesa, Lda.
(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa
Horácio T. Marcelino

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal
Horácio T. Marcelino

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas
Rui Azeredo Marques

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços
Horácio T. Marcelino

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore
Horácio T. Marcelino

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo
Horácio T. Marcelino

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos
Horácio T. Marcelino

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações
Horácio T. Marcelino

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa
Octávio Diamantino Videira

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho

Horácio T. Marcelino

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos nela filiados:

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STEEM — Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixaeiros do Distrito do Funchal;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixaeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 29 de Março de 1982.

Pelo Secretariado,
 Maria Jesus Lança

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado,
 Luís Joaquim Bulcão

Depositado em 26 de Julho de 1982, a fl. 21 do livro n.º 3, com o n.º 232/82 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/1/79.

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS — PARA OS PROFISSIONAIS ELECTRICISTAS — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

A C T A

Aos doze dias do mês de Janeiro de mil, novecentos e oitenta e três, na sede da ASSICOM, sita à Rua do Bispo, número quarenta e dois, reuniram as Comissões Negociadoras do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e da Associação dos Industriais de Construção da Madeira as quais acordaram na revisão da Tabela Salarial referente aos profissionais incluída no CCTV para o sector da Indústria da Construção Civil, publicado no JORAM número trinta, Suplemento, de doze de Novembro de mil, novecentos e oitenta e um, com o âmbito e vigência aí previstos.

		I
Encarregado	23 200\$00
Oficial Principal	22 500\$00
Oficial	21 700\$00
Pré-Oficial	
Segundo Ano	18 000\$00
Primeiro Ano	16 000\$00
Ajudante	
Segundo Ano	14 000\$00
Primeiro Ano	12 200\$00
Aprendiz	

Dezasseis Anos	9 500\$00
Quinze Anos	7 800\$00
Catorze Anos	6 500\$00

em um de Janeiro de mil, novecentos e oitenta e três.

Pela ASSICOM
(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato
(Assinaturas ilegíveis)

II

A presente Tabela Salarial entra em vigor

«Depositado em 10 de Fevereiro de 1983, a fl.º 18, do livro n.º 1 com o n.º 3, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro».

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado com inexactidão o Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas, Doçarias e Similares do Distrito do Funchal — para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 32, II Série, Suplemento, de 25 de Novembro de 1982, abaixo se procede à respectiva rectificação:

Assim:

No Capítulo VI na cláusula 49.ª onde se lê: «(Princípios Gerais)» deve ler-se: «(Matérias a Regulamentar)».

No Anexo III na quarta linha onde se lê: «Mestre ou Técnico (Chefe)» deve ler-se: «Mestre ou Técnico».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS — PARA OS PROFISSIONAIS ELECTRICISTAS — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes desta Secretaria Regional, a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira.

a) Às entidades patronais não filiadas na Associação Patronal outorgante que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na referida convenção colectiva e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não no Sindicato signatário;

b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais outorgantes do CCT, não filiados no Sindicato signatário.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados, no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional do Trabalho, 10 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal e que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma e que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área

da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais e que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores inscritos em sindicatos filiados na FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre aquelas associações sindicais e a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos governos regionais, a publicar no jornal oficial daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 26 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Maria Fernandes Marques**. — O Secretário de Estado do Comércio, **António Escaja Gonçalves**.

Publicada no B.T.E. n.º 46, I Série, de 15/12/82.

Publicada no J.O.R.A.M. nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no D.R. n.º 67, II Série, de 22 de Maio de 1982.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO C.C.T. ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

D E S P A C H O

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, de harmonia com o n.º 12 do Despacho de 23 de Dezembro de 1982, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Março, fica dependente de Despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

Considerando que o CCTV celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros tem vindo a regulamentar este sector de actividade na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido CCTV existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível nas condições de trabalho do sector de actividade em causa.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos

Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro o seguinte:

1.º — A Portaria de Extensão do CCTV celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, é tornada aplicável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo 1.º da mesma portaria.

2.º — A tabela salarial tornada aplicável pelo presente Despacho, produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, 31 de Janeiro de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DA IMPRENSA DIÁRIA E OUTRAS E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, foram publicadas alterações ao CCT para a imprensa e agências noticiosas, acordadas entre a Associação de Imprensa Diária, Associação da Imprensa não Diária, Agência de Imprensa Novosti e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas nas associações patronais e a agência noticiosa outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do

sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações e de outras agências noticiosas que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade abrangido, na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para a Comunicação Social e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte.

ARTIGO 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT para a imprensa e agências noticiosas, acordadas entre a Associação da Imprensa Diária, Associação da Imprensa não Diária, Agência de Imprensa Novosti e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, são tornadas extensivas, por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade editorial de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e às agências noticiosas e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações patronais outorgantes ou da agência noticiosa signatária da convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Junho de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial das Regiões.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho, 24 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro para a Comunicação Social, **José Carlos Alfaia Pinto Pereira**. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Fernandes Marques**.

Publicada no B.T.E. n.º 45, I Série, de 29/10/82.

Publicada no J.O.R.A.M. nos termos do n.º 2 do art.º

3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981 publicado no D.R. n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

PORTARIA DE EXTENSÃO DAS ALTERAÇÕES AO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DIÁRIA E OUTRAS E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

D E S P A C H O

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982 foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, de harmonia com o n.º 12, do Despacho de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Março fica dependente de Despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

Considerando que o CCTV celebrado entre a Associação da Imprensa Diária e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros tem vindo a regular as relações de trabalho deste sector na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Presidente do Governo e pelo Secretário Regional ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Dezembro o seguinte:

1.º — A Portaria de Extensão das alterações ao CCTV entre a Associação da Imprensa Diária e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, é tornada aplicável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no art.º 1.º da mesma Portaria.

2.º — A tabela salarial inclusa no referido CCTV produz efeitos retroactivos desde 1 de Junho de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Trabalho, 1 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, **Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

Preço deste número: 99\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As três séries Ano 1 650\$00 A 1.ª série 650\$00 A 2.ª » 650\$00 A 3.ª » 650\$00	Semestre 900\$00 » 350\$00 » 350\$00 » 300\$00	
Números e Suplementos — preços por página: 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			